

**COMUNICADO CONJUNTO E
DOCUMENTOS ADOTADOS POR
OCASIÃO DA VISITA DO SENHOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA À ÍNDIA**

Comunicado Conjunto Brasil-Índia por ocasião da Visita de Estado do Presidente da República Federativa do Brasil à Índia (25-27 de janeiro de 2020)

Criado: 25 de Janeiro de 2020 - 11h30

1. O Presidente da República Federativa do Brasil, Sua Excelência o Senhor Jair Bolsonaro, realizou visita de Estado à Índia de 25 a 27 de janeiro de 2020, a convite do Primeiro-Ministro Narendra Modi. Trata-se da primeira visita de Estado à Índia do Presidente Bolsonaro, na qual também participou como convidado de honra das comemorações do Dia da República da Índia, em 26 de janeiro de 2020, o que reflete a importância atribuída ao relacionamento bilateral. O Presidente Bolsonaro esteve acompanhado de delegação de alto nível, que incluiu o Ministro das Relações Exteriores; o Ministro-Chefe, substituto, da Casa Civil; a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Ministro de Minas e Energia; o Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; o Ministro-Chefe da Secretaria de Governo e o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, além de parlamentares, altas autoridades do governo brasileiro e de extensa delegação empresarial.
2. O Presidente Bolsonaro foi recebido em cerimônia de boas-vindas no dia 25 de janeiro de 2020 no pátio principal do Rashtrapati Bhavan (Palácio Presidencial), em Nova Delhi. O Presidente Bolsonaro prestou homenagem a Mahatma Gandhi, Pai da Nação, no Raj Ghat (Memorial Mahatma Gandhi). O Presidente Ram Nath Kovind ofereceu banquete em homenagem ao dignitário visitante. O Vice-Presidente da Índia, Venkaiah Naidu, e o Ministro dos Negócios Exteriores da Índia, Dr. Subrahmanyam Jaishankar, encontraram-se com o Presidente do Brasil.
3. O Presidente Bolsonaro e o Primeiro-Ministro Modi mantiveram encontro privado e reunião ampliada, sob atmosfera calorosa, cordial e amistosa, e intercambiaram pontos de vista sobre temas bilaterais, regionais e internacionais de interesse mútuo.
4. O Primeiro-Ministro Modi recordou com apreço sua visita a Brasília durante a XI Cúpula do BRICS, em novembro de 2019, e parabenizou o Presidente Bolsonaro pela exitosa realização da Cúpula. Os líderes concordaram em trabalhar conjuntamente para fortalecer a cooperação no âmbito do BRICS para o benefício e o bem-estar de seus povos e para fortalecer seus tradicionais laços de amizade.

Fortalecimento da Parceria Estratégica

5. Ambos os lados sublinharam seu compromisso de dinamizar e fortalecer o estreito e duradouro relacionamento estratégico. Ambos os líderes reafirmaram que as relações entre o Brasil e a Índia se baseiam em valores comuns, em ideais democráticos compartilhados e em compromisso com a promoção do crescimento econômico de seus países.
6. Com o objetivo de fortalecer e revitalizar compromissos existentes e de fomentar novas áreas de cooperação, os líderes adotaram o Plano de Ação para Fortalecer a Parceria Estratégica entre o Brasil e a Índia. O Plano de Ação constitui documento abrangente e inovador que define ações em todas as esferas de cooperação, inclusive (a) Coordenação Político-Estratégica; (b) Comércio, Investimentos, Agricultura, Aviação Civil e Energia; (c) Ciência, Tecnologia e Inovação, Cooperação Espacial, Cooperação Técnica e em Meio Ambiente, Saúde; (d) Defesa e Segurança; (e) Cultura e Educação; e (f) Temas Consulares, Previdência Social e Cooperação Jurídica.
7. Ambos os líderes reiteraram apoio mútuo à aspiração de seus países a assento permanente em um Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) ampliado. Reafirmaram seu compromisso com a reforma da Organização das Nações Unidas (ONU), em particular do CSNU, mediante a expansão de assentos nas categorias permanente e não permanente, com aumento da representação de países em desenvolvimento em ambas, a fim de aprimorar sua representatividade, efetividade, eficiência e legitimidade e de melhor atender aos desafios contemporâneos enfrentados pela comunidade internacional. Ambos os líderes ressaltaram a prioridade atribuída por seus governos à reforma da ONU para torná-la mais efetiva e alinhada com a realidade atual.
8. O Brasil e a Índia continuarão a trabalhar conjuntamente no âmbito do G4 com vistas a concretizar suas aspirações de servir como membros permanentes em um CSNU reformado e ampliado, de modo a tornar o órgão mais democrático,

representativo e alinhado à ordem mundial transformada.

9. O Primeiro-Ministro Modi agradeceu o Presidente Bolsonaro por reiterar o apoio brasileiro à candidatura da Índia ao Grupo de Supridores Nucleares (NSG). Os dois líderes enfatizaram o compromisso comum de seus países com o desarmamento nuclear e a não proliferação e reafirmaram o direito aos usos pacíficos da energia nuclear.

Cooperação abrangente na área de defesa

10. Os líderes reiteraram a importância da cooperação bilateral abrangente na área de defesa para fortalecer a Parceria Estratégica. Nesse contexto, estimularam diálogos estruturados e destacaram os avanços obtidos durante a reunião do Comitê Conjunto de Defesa, ocorrida em Brasília, em fevereiro de 2019. Tomaram nota da realização de evento sobre a indústria de defesa, que ocorrerá em 27 de janeiro de 2020, em Nova Delhi.
11. Reconhecendo a “expertise” da indústria de defesa de ambos os países, os líderes instaram a pronta realização da primeira reunião da Comissão Conjunta de Trabalho sobre Cooperação Industrial na Área de Defesa e exortaram as autoridades de ambos os lados a trabalhar em áreas de cooperação a serem identificadas pela Comissão.
12. Os dois líderes reconheceram a importante contribuição de ambos os países para as missões de paz das Nações Unidas. Expressaram satisfação com o frequente intercâmbio – que decidiram fortalecer – entre suas Forças Armadas, por meio da continuada interação entre especialistas em áreas de interesse mútuo no que se refere a treinamento, temas operacionais e conceituais. Ressaltaram que os exercícios marítimos IBSAMAR têm contribuído para melhorar a segurança marítima. Reiteraram seu desejo de colaborar no treinamento, assim como no intercâmbio de informações sobre operações de paz das Nações Unidas. Expressaram sua intenção de fortalecer ainda mais a coordenação entre o Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil e o Centro Indiano para Operações de Paz das Nações Unidas. Concordaram, igualmente, em explorar possibilidades de cooperação em áreas como defesa cibernética e sistemas de defesa, entre outras.
13. A Índia saudou a participação de delegação de alto nível do Brasil e de sua indústria de defesa na DEFEXPO, agendada para o período de 5 a 8 de fevereiro de 2020, em Lucknow, Índia.

Incentivo ao potencial de cooperação espacial

14. Os dois líderes expressaram desejo de fortalecer a cooperação em pesquisa espacial em áreas como sensoriamento remoto, compartilhamento de dados, pequenos satélites e previsão meteorológica. Tomaram nota, igualmente, de que as agências espaciais do Brasil e da Índia mantiveram, recentemente, contatos frutíferos e que anseiam progredir na cooperação em áreas de interesse mútuo e no compartilhamento de conhecimento para benefício comum por meio do Grupo de Trabalho Conjunto em Cooperação Espacial. Os dois líderes enfatizaram, igualmente, o potencial para a cooperação comercial bilateral no setor espacial.

Combate ao crime e ao terrorismo e cooperação em segurança cibernética

15. Convencidos da necessidade de ampliar a cooperação bilateral em segurança, a fim de combater o terrorismo internacional, o crime organizado transnacional e o tráfico ilícito de drogas e entorpecentes, os dois líderes manifestaram confiança na rápida conclusão do Acordo para Cooperação no Combate ao Terrorismo Internacional e ao Crime Organizado Transnacional.
16. Os líderes reafirmaram que o terrorismo internacional constitui uma das ameaças mais sérias à paz e à segurança e enfatizaram a necessidade de ação concertada e coordenada da comunidade internacional com o objetivo final de erradicar o terrorismo em todas as suas formas e manifestações, inclusive o terrorismo transfronteiriço. Reafirmaram seu apoio à implementação de medidas de combate ao terrorismo previstas em resoluções do Conselho de Segurança da ONU e ressaltaram que a cooperação internacional para combater o terrorismo deve ser conduzida em conformidade com os princípios da Carta da ONU, o direito internacional e as convenções internacionais pertinentes.
17. O Primeiro-Ministro da Índia e o Presidente do Brasil também reiteraram seu interesse em trabalhar de maneira próxima no Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) em temas relacionados a lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, terrorismo patrocinado por estados, entre outros. Encorajaram a pronta adoção da Convenção Abrangente sobre Terrorismo Internacional. Conclamaram, também, todos os países a trabalhar com vistas a eliminar refúgios e infraestruturas usados pelo terrorismo, desmantelar redes terroristas e canais de financiamento, além de sustar movimentos transfronteiriços de terroristas. Sublinharam a necessidade de os países assegurarem que seus territórios não sejam utilizados para o lançamento de ataques terroristas contra outros países. Ressaltaram a necessidade de uma parceria internacional mais intensa para conter o terrorismo e o extremismo violento, inclusive mediante maior compartilhamento de informações de inteligência completas, tempestivas e úteis. Incentivaram, ainda, cooperação bilateral ampliada a esse respeito e concordaram em cooperar contra ameaças terroristas específicas identificadas por cada país.

18. Cientes do grande potencial das tecnologias de informação e comunicação (TICs) para a promoção de objetivos econômicos e sociais, o Presidente Jair Bolsonaro e o Primeiro-Ministro Narendra Modi coincidiram sobre a importância de um espaço cibernético aberto, livre, seguro, estável, pacífico e acessível, que possibilite o crescimento econômico e a inovação. Em particular, reafirmaram o enfoque multisectorial para a governança da internet e seu desejo de aprofundar discussões sobre a aplicabilidade ao espaço cibernético do direito internacional e de normas estabelecidas de comportamento responsável dos Estados, à luz de graves desafios de segurança causados pelo aumento preocupante dos usos maliciosos das TICs. Ao destacar sua intenção de ampliar a cooperação bilateral em temas relacionados às TICs, os dois líderes saudaram o estabelecimento de um Grupo de Trabalho Aberto da ONU e de nova edição do Grupo de Especialistas Governamentais, em consonância, respectivamente, com as Resoluções A/RES/73/27 e A/RES/73/266, que constituem mecanismos consultivos importantes para a promoção do comportamento responsável dos Estados no espaço cibernético mediante princípios, normas e regras acordados. Saudaram, também, a assinatura do Memorando de Entendimento sobre Cooperação na área de Segurança Cibernética.

Estímulo à cooperação econômica por meio do comércio e de investimentos

19. Os dois líderes notaram com satisfação os fortes laços econômicos entre o Brasil e a Índia e comprometeram-se a trabalhar de forma mutuamente benéfica e orientada a resultados, por meio de renovado ímpeto a amplas relações econômicas entre os dois países. Os líderes manifestaram confiança em poder alcançar uma meta de US\$ 15 bilhões no comércio bilateral até 2022. O Primeiro-Ministro Modi convidou o empresariado brasileiro a explorar oportunidades de negócios na Índia em infraestrutura, processamento de alimentos, biocombustíveis e outras fontes de energia renovável, bem como nos setores de pecuária e agricultura. O Presidente Bolsonaro também convidou empresários indianos a identificar oportunidades de negócios no Brasil nos setores automotivo, de couros, petróleo e gás, inclusive refino, farmacêutico, elétrico e químico. Os líderes tomaram nota do progresso realizado na 5ª reunião do Mecanismo de Monitoramento do Comércio (MMC), ocorrida em 24 de janeiro de 2020, em Nova Delhi. Concordaram em convocar a próxima edição do MMC no Brasil no ano seguinte.
20. Ao reafirmar o compromisso de facilitar um ambiente favorável à ampliação do comércio bilateral e dos investimentos, os líderes:
21. a) saudaram a assinatura do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) e expressaram confiança na pronta conclusão do Protocolo Alterando a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, bem como do Acordo para o Reconhecimento Mútuo dos respectivos Programas de Operadores Econômicos Autorizados.
 22. b) saudaram a assinatura do Acordo de Previdência Social, que avaliaram como passo importante para facilitar o movimento de profissionais e empresários, bem como um avanço na melhoria das condições de mobilidade de pessoas entre os dois países.
 23. c) saudaram a realização do Fórum Empresarial Brasil-Índia em 27 de janeiro de 2020, ocasião em que lideranças empresariais de diversos setores do Brasil e da Índia terão oportunidade de interagir. Estimularam ambos os lados a organizar contatos empresariais regulares com vistas a atingir o pleno potencial de complementaridade das duas economias.
24. Ambos os líderes enfatizaram que a Organização Mundial do Comércio é elemento central para o apoio ao crescimento de países em desenvolvimento. Ao reconhecer a natureza complementar entre comércio e investimentos, coincidiram também em que os mecanismos bilaterais existentes poderiam ser devidamente utilizados para estimular maior cooperação.

Índia-MERCOSUL

22. O Brasil e a Índia destacaram a importância da diversificação do comércio entre os dois países e reiteraram o interesse de ambos na expansão do Acordo de Comércio Preferencial MERCOSUL-Índia com vistas a acordo mais abrangente e aprofundado.

Rumo a uma parceria mais sólida em petróleo e gás, bioenergia e outras fontes de energia renovável

23. Ambos os países desempenham importante papel na segurança energética de cada um. O petróleo e produtos derivados têm sido os principais itens da pauta comercial bilateral. Há significativo potencial para fortalecer a parceria energética, considerando que a Índia é um dos principais países responsáveis pelo crescimento da demanda global por petróleo e que o Brasil espera aumentar exponencialmente sua produção petrolífera na próxima década, tornando-se um dos maiores exportadores dessa commodity e contribuindo para a segurança energética mundial. Os líderes comprometeram-se, portanto, a explorar formas de aprofundar as relações bilaterais no campo energético.

24. Ao reconhecer o papel estratégico dos biocombustíveis para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e para diversificar nossa matriz energética, bem como a importância da energia renovável para a segurança e a eficiência energéticas, os líderes saudaram a assinatura do Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Bioenergia e do Memorando de Entendimento para Cooperação no Setor de Petróleo e Gás Natural. Registraram, também, a assinatura do Memorando de Entendimento entre o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais – CNPEM e a Indian Oil Corporation Limited para o estabelecimento de um centro de excelência na Índia para conduzir pesquisa em bioenergia. Os líderes convidaram empresários de ambos os países a alavancar sua “expertise” e investir no setor de bioenergia no Brasil e na Índia. Os dois lados reconheceram a importância da cooperação bilateral no setor de bioenergia para alcançar seus objetivos econômicos, energéticos e ambientais. Nesse sentido, registraram o grande potencial para aumento da produção de etanol e sua adoção na matriz de combustíveis indiana e manifestaram expectativa de ampliação da cooperação entre os dois países nesse tema, inclusive mediante a conferência “Mobilidade Sustentável: Discussões sobre o Etanol” (Sustainable Mobility: Ethanol Talks), a ser realizada em Nova Delhi, em fevereiro de 2020.
25. Ambos os lados estimularão suas empresas a explorar maneiras de promover investimentos e cooperação nas áreas de exploração, refino e distribuição (upstream, midstream and downstream), por meio de cooperação técnica, compartilhamento de experiências e conhecimento técnico, transferência de tecnologia, inclusive por meio de pesquisa aplicada e atividades conjuntas de desenvolvimento em projetos de petróleo e gás no Brasil e na Índia, além de projetos conjuntos em terceiros países. Registrou-se que o setor brasileiro de petróleo e gás oferece oportunidades de investimentos para empresas indianas em razão da liberalização de políticas públicas, assim como de programas de desinvestimento da Petrobras nos setores de transporte e distribuição de gás e refino de petróleo. Registrou-se, também, que o setor de petróleo e gás indiano oferece oportunidades de investimentos para empresas brasileiras na exploração e licenciamento de novos campos, na operacionalização de campos já existentes e em projetos relacionados.
26. Ao reconhecer a importância da energia renovável em suas matrizes energéticas e sua contribuição para o desenvolvimento sustentável e a segurança energética, ambos os países concordaram em promover investimentos recíprocos com vistas a alcançar suas respectivas metas de energia renovável. Manifestaram seu compromisso com o fortalecimento da Aliança Solar Internacional e da Plataforma para o Biofuturo. Ao saudar a assinatura do Acordo-Quadro para o Estabelecimento da Aliança Solar Internacional, a Índia expressou sua expectativa pela ratificação do instrumento pelo Brasil.

Mineração

27. Ambos os lados manifestaram seu desejo de promover a cooperação bilateral para o desenvolvimento de conhecimento geológico, pesquisa e exploração de recursos minerais. Concordaram haver potencial significativo para a ampliação da cooperação bilateral em atividades mineradoras e investimentos no setor. Registraram, nesse sentido, a conclusão do Memorando de Entendimento sobre Cooperação no Campo da Geologia e Recursos Minerais entre o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e o Serviço Geológico da Índia (Geological Survey of India).

Agricultura, Pecuária e Processamento de Alimentos

28. Ambos os líderes manifestaram interesse em promover a cooperação para o estabelecimento de parcerias mutuamente benéficas nas áreas de agricultura, pecuária e setores afins. Reconheceram a importância de se realizar reuniões regulares do Grupo de Trabalho Conjunto em Agricultura com vistas à discussão, particularmente em nível técnico, de propostas específicas, ao avanço da cooperação em agricultura, inclusive no que se refere ao compartilhamento de melhores práticas em colheita e saúde animal, e assim obter maior sinergia.
29. Enfatizaram a importância do aprofundamento da cooperação em pesquisa agrícola entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e o Conselho Indiano de Pesquisa Agrícola (Indian Council of Agricultural Research - ICAR). Ao mencionar coco, leite, búfalo, cana-de-açúcar e grãos de leguminosas como temas acordados para pesquisa conjunta, no âmbito do Memorando de Entendimento sobre Cooperação nas Áreas de Recursos Genéticos, Agricultura, Pecuária, Recursos Naturais e Pesqueiros, assinado em 2016, os líderes incentivaram a pronta conclusão do plano de trabalho para pesquisa em agricultura.
30. Os dois líderes expressaram satisfação com a assinatura da Declaração Conjunta sobre Colaboração na Área de Pecuária e Produção Leiteira. Ambos os líderes manifestaram interesse na área de genoma bovino, assim como na pronta implementação do programa de treinamento de profissionais indianos em tecnologia de reprodução IVF (fertilização in-vitro) entre a EMBRAPA e o Departamento de Pecuária e Lácteos da Índia (Department of Animal Husbandry and Dairying of India). Também saudaram os planos para o estabelecimento de um centro de excelência em genoma bovino em Kalsi, Uttarakhand, na Índia, em colaboração com instituição brasileira.
31. Os líderes incentivaram a cooperação para o estabelecimento de cadeias frias e mercados finais de frutas, legumes e outros produtos perecíveis à luz das estruturas existentes na Índia, com a colaboração brasileira.

32. Os líderes saudaram a abertura do mercado indiano para exportações brasileiras de gergelim e a abertura do mercado brasileiro para exportações indianas de sementes de milho. Ambas as partes concordaram em prosseguir entendimentos com vistas ao pronto acesso a mercado para abacate, cítricos e madeira de ipê, provenientes do Brasil, e milheto, sorgo, canola e algodão, da Índia.
33. Os líderes reconheceram como critério para o estabelecimento da análise de risco os padrões científicos recomendados pelas três instituições internacionais "irmãs" do setor (Organização Mundial da Saúde Animal - OIE, Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - IPPC e Codex Alimentarius). O não reconhecimento dos padrões recomendados por essas organizações enfraquece a credibilidade, aumenta a probabilidade de equívocos e compromete a segurança e a seguridade alimentares, prejudica a harmonização de regulamentos, assim como a comunicação. Por tais razões, a ciência deve ser o fundamento para a adoção de medidas, as quais devem ser embasadas em princípios sólidos de evidência científica para a análise de risco e não em enfoques aleatórios. Nesse contexto, a análise de risco assegura os mais elevados padrões de medidas regulatórias à proteção da saúde pública e do meio ambiente, assim como evita distúrbios desnecessários ao comércio mundial.

Ciência, tecnologia e inovação

34. Ao reconhecer com satisfação a duradoura cooperação bilateral em ciência e tecnologia, os líderes concordaram que, como duas grandes economias emergentes, o Brasil e a Índia poderiam trabalhar em conjunto em áreas de tecnologias emergentes mediante o compartilhamento de boas práticas e a realização de pesquisas conjuntas em áreas de interesse mútuo, conforme definido no Programa de Cooperação Científica e Tecnológica. Saudaram a assinatura do Programa de Cooperação Científica e Tecnológica para 2020-2023. Registraram com satisfação a realização de reuniões periódicas da Comissão Mista sobre Cooperação Científica e Tecnológica.
35. Ambos os líderes saudaram o anúncio da primeira edição do Programa Agritech Brasil-Índia de Incubação Cruzada com vistas a estimular o intercâmbio de startups inovadoras e a implementação de novas tecnologias no setor agrícola.
36. O Primeiro-Ministro Modi congratulou o Presidente Bolsonaro pela abertura da nova Estação Antártica Comandante Ferraz, do Brasil, neste mês. Ambos os líderes expressaram sua satisfação com os recentes entendimentos entre o Programa Antártico Brasileiro e o Centro Nacional para Pesquisa Polar e Oceânica do Ministério de Ciências da Terra da Índia (Centre for Polar and Ocean Research of the Ministry of Earth Sciences of India), com vistas a cooperar no campo da pesquisa antártica, inclusive mediante o intercâmbio de cientistas entre as estações antárticas brasileira e indiana.
37. Os líderes reconheceram a importância de ampliar a resiliência de infraestruturas, tanto em espaços urbanos quanto rurais. Ressaltaram, ainda, a importância da adoção de enfoques abrangentes para proteger a vida e a subsistência e para reduzir prejuízos econômicos decorrentes de desastres. O Brasil saudou os esforços da Índia para o lançamento da Coalizão para Infraestruturas Resilientes a Desastres (Coalition for Disaster Resilient Infrastructure – CDRI).

Saúde e medicina tradicional

38. Os líderes concordaram que o setor de saúde também apresenta significativo potencial para ampliação da cooperação. Nesse contexto, saudaram a conclusão do Memorando de Entendimento em Cooperação no Campo da Saúde e da Medicina. Ressaltaram a importância de promover o intercâmbio de informações e a cooperação em práticas regulatórias da saúde, com vistas a permitir o acesso a medicamentos e produtos de saúde seguros, efetivos, acessíveis e de qualidade.
39. O Primeiro-Ministro Modi saudou as iniciativas brasileiras de promoção da Yoga e do Ayurveda no Brasil. Os líderes saudaram a conclusão do Memorando de Entendimento sobre Cooperação no Campo dos Sistemas Tradicionais de Medicina e Homeopatia.

Primeira Infância

40. Ambos os líderes manifestaram satisfação com o crescente intercâmbio de experiências e de conhecimento técnico para o aprimoramento de políticas públicas na área da primeira infância. Saudaram, nesse contexto, a conclusão de memorando de entendimento para fortalecer a colaboração nesse campo entre o Brasil e a Índia.

Conectividade

41. Os líderes reconheceram o importante papel desempenhado pela conectividade na promoção do crescimento econômico e dos intercâmbios interpessoais no século XXI. Ao recordar o Acordo de Serviços Aéreos assinado em 2011 entre o Brasil e a Índia, ambos os líderes reafirmaram a importância de alcançar a conectividade aérea direta entre os dois países. Ambos enfatizaram, igualmente, a necessidade de baratear e conferir eficiência ao frete marítimo, com vistas a reduzir o custo e o prazo do transporte de bens entre o Brasil e a Índia.

Intercâmbios interpessoais, vistos e outros assuntos consulares

42. Ao ressaltar a centralidade das pessoas nas relações bilaterais entre o Brasil e a Índia, os dois líderes estimularam o intercâmbio interpessoal por meio da cooperação e da interação nas áreas de esporte, juventude, cinema, cultura, educação e turismo.
43. Os líderes ressaltaram a importância, para ambos os países, de se estimular o turismo, facilitar vínculos comerciais e promover contatos interpessoais entre os dois países. O Brasil implementará mecanismos para facilitar a entrada isenta de vistos de turistas e viajantes indianos a negócios de curto prazo.
44. Os líderes registraram com satisfação a assinatura do Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal e estimularam a pronta finalização do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil e Comercial.

Cultura

45. Ambos os líderes registraram com satisfação as crescentes trocas culturais entre o Brasil e a Índia e saudaram a assinatura do Programa de Intercâmbio Cultural para o período 2020-24, que visa à maior promoção do intercâmbio bilateral nessa área. Instruíram suas autoridades a iniciar cooperação interinstitucional para implementar atividades do calendário cultural de cada país. Os líderes também instruíram suas equipes a estudar a elaboração de programa para celebrar de maneira adequada o Jubileu de Platina do estabelecimento das relações bilaterais entre o Brasil e a Índia em 2023.
46. Reconhecendo que a mídia e conteúdos audiovisuais públicos constituem instrumentos importantes de promoção do entendimento e da amizade mútuos, os líderes encorajaram as duas partes a avançar na cooperação nessa área, no âmbito do Acordo de Coprodução Audiovisual, de 2007, e do Memorando de Entendimento entre a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) e a Prasar Bharati da Índia, assinado em 2016.
47. Os dois líderes saudaram as novas ações adotadas no âmbito da promoção do ensino do português brasileiro na Índia e do ensino do idioma hindi no Brasil, bem como de avaliação de proficiência. Essas ações têm como objetivo facilitar os intercâmbios interpessoais, inclusive a admissão, em cursos de graduação e de pós-graduação, de brasileiros na Índia e de indianos no Brasil.
48. As discussões ocorreram em atmosfera calorosa e de confiança, com o objetivo de fortalecer ainda mais as relações amistosas e a cooperação multifacetada entre os dois países. O Presidente Bolsonaro agradeceu o Primeiro-Ministro Modi e o governo e o povo da Índia pela honra especial concedida a ele e ao povo da República Federativa do Brasil por ocasião das celebrações do 71º Dia da República da Índia, bem como a calorosa hospitalidade conferida a ele e sua delegação.

Plano de Ação para fortalecer a Parceria Estratégica entre o Brasil e a Índia – 25 de janeiro de 2020

Criado: 25 de Janeiro de 2020 - 11h11

O governo da República Federativa do Brasil

e

O governo da República da Índia,

CONSIDERANDO:

Os sólidos laços de amizade que unem o Brasil e a Índia, que se preparam para celebrar 75 anos do estabelecimento de relações diplomáticas em 2023;

Os valores compartilhados pelo Brasil e pela Índia, duas grandes democracias e sociedades plurais; e

O estabelecimento, em 2002, da Comissão Mista de Cooperação Política, Econômica, Científica, Tecnológica e Cultural Brasil-Índia (doravante referida como “Comissão Mista”), presidida pelos respectivos Ministros das Relações Exteriores, e as decisões tomadas em seu âmbito durante as sete ocasiões em que se reuniu;

DECIDEM aprofundar a Parceria Estratégica lançada em 2006, mediante a adoção do presente Plano de Ação:

I – Objetivos Gerais

O Brasil e a Índia estabelecem os seguintes objetivos gerais para o presente Plano de Ação:

1. Fortalecer os mecanismos institucionais estabelecidos e as consultas políticas e promover a coordenação em temas bilaterais, plurilaterais e multilaterais de interesse comum, com base nos princípios da igualdade e confiança mútua;

2. Acompanhar de modo coordenado os resultados e as atividades dos mecanismos institucionais existentes e a implementação das iniciativas de cooperação em todas as áreas do relacionamento bilateral, bem como promover o intercâmbio de experiências nacionais em áreas de interesse mútuo; e

3. Possibilitar o monitoramento do progresso alcançado em todas as áreas de cooperação.

II – Áreas Temáticas

Os mecanismos em vigor, bem como as metas deste Plano de Ação, serão agrupados nas seis grandes áreas temáticas a seguir especificadas:

a) Coordenação político-estratégica

Mecanismos:

- Reunião de Consultas Políticas; e

- Diálogo Estratégico.

Metas:

- Promover contatos frequentes entre os Ministérios de Relações Exteriores dos dois países;
- Identificar áreas prioritárias para cooperação bilateral, bem como promover o diálogo nesses setores; e
- Promover o intercâmbio tempestivo e aprofundado de visões sobre política externa e a coordenação bilateral em temas internacionais de interesse mútuo.

b) Comércio, Investimentos, Agricultura, Aviação Civil e Energia

Mecanismos:

- Diálogo Econômico e Financeiro;
- Mecanismo de Monitoramento do Comércio;
- Grupo de Trabalho Conjunto em Bioenergia;
- Grupo de Trabalho Conjunto em Petróleo e Gás Natural;
- Grupo de Trabalho Conjunto em Geologia e Recursos Minerais; e
- Fórum de Líderes Empresariais Brasil-Índia.

Metas:

- Fomentar diálogo sobre a situação da economia global e das respectivas economias nacionais, bem como temas da agenda econômica internacional;
- Apoiar iniciativas que estimulem a economia do conhecimento;
- Implementar o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos;
- Assinar e implementar o Protocolo à Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda;
- Realizar reuniões periódicas do Mecanismo de Monitoramento do Comércio com o objetivo de promover interesses comerciais assim como a identificação e eliminação de barreiras ao comércio;
- Finalizar e implementar um plano de trabalho no âmbito do Memorando de Entendimento sobre Cooperação nas Áreas de Genômica de Gado Zebu e Técnicas de Reprodução Assistida entre a Embrapa e o Departamento de Pecuária e Lácteos (DAHD);
- Finalizar e implementar um plano de trabalho no âmbito do Memorando de Entendimento sobre Cooperação nas Áreas de Recursos Genéticos, Agricultura, Pecuária, Recursos Naturais e Pesqueiros entre a Embrapa e o Conselho Indiano de Pesquisa Agrícola (ICAR);
- Implementar o Memorando de Entendimento para Cooperação no Setor de Petróleo e Gás Natural;
- Implementar o Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Bioenergia;
- Implementar o Memorando de Entendimento entre o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) e o Serviço Geológico da Índia (GSI) sobre Cooperação no Campo da Geologia e Recursos Minerais;

- Promover maior interação entre empresas de ambos os lados por meio da participação em feiras comerciais realizadas pelos dois países e da organização do Fórum de Líderes Empresariais Brasil-Índia;
- Promover a cooperação sob o Memorando de Entendimento entre a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) e a Agência Indiana de Promoção e Facilitação de Investimentos (Invest India);
- Fomentar negociações com vistas à expansão do Acordo de Comércio Preferencial (ACP) entre o MERCOSUL e a Índia; e
- Implementar integralmente o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Brasil e a Índia, assinado em 2011.

c) Ciência, Tecnologia e Inovação; Cooperação Espacial; Meio Ambiente e Cooperação Técnica; Saúde

Mecanismos:

- Comissão Mista sobre Cooperação Científica e Tecnológica;
- Grupo de Trabalho Conjunto sobre Meio Ambiente; e
- Mecanismo sobre Temas Cibernéticos Globais.

Metas:

- Implementar o Programa de Cooperação Científica e Tecnológica para 2020-2023;
- Estimular as atividades do Conselho Científico Brasil-Índia;
- Identificar oportunidades de maior cooperação na área espacial, em particular no desenvolvimento de satélites e lançadores, incluindo a formação de Grupo de Trabalho Conjunto para discutir assuntos relacionados à cooperação espacial;
- Trabalhar em iniciativas de cooperação para promover o desenvolvimento sustentável, assegurando a integração das dimensões econômica, social e ambiental;
- Implementar planos para o Programa Agritech Brasil-Índia de Incubação Cruzada, a fim de incentivar a implementação de novas tecnologias no setor agrícola;
- Trabalhar em prol da conclusão do Programa de Cooperação Bilateral em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação entre a EMBPRAPII do Brasil e a Aliança Global de Inovação e Tecnologia (GITA) da Índia;
- Ativar o Grupo de Trabalho Conjunto sobre Meio Ambiente, no âmbito do Memorando de Entendimento sobre Cooperação na Área de Meio Ambiente; e
- Implementar o Memorando de Entendimento em Cooperação no Campo da Saúde e da Medicina e o Memorando de Entendimento sobre Cooperação no Campo dos Sistemas Tradicionais de Medicina e Homeopatia;
- Implementar o Memorando de Entendimento sobre Cooperação na Área de Primeira Infância.

d) Defesa e Segurança

Mecanismos:

- Comitê Conjunto de Defesa; e

- Comitê Conjunto de Segurança Cibernética.

Metas:

- Intensificar os encontros de autoridades das Forças Armadas dos dois países para explorar novas possibilidades de cooperação e de intercâmbio;
- Estimular maior colaboração entre as respectivas bases industriais de defesa, inclusive mediante a consolidação do Grupo de Trabalho Conjunto sobre Cooperação Industrial de Defesa estabelecido no âmbito do Comitê Conjunto de Defesa;
- Implementar o Memorando de Entendimento sobre Cooperação na área de Segurança Cibernética; e
- Trabalhar conjuntamente com vistas a concluir um acordo sobre cooperação no combate ao terrorismo internacional e ao crime organizado transnacional.

e) Cultura e Educação

Mecanismo:

- Comissão Conjunta Cultural.

Metas:

- Considerar possíveis atividades para a comemoração do ano 2023 como Jubileu de Platina para a celebração do estabelecimento de relações diplomáticas entre o Brasil e a Índia;
- Implementar o Programa Executivo de Intercâmbio Cultural para 2020-2024, que estimule o intercâmbio nas áreas de cultura, ensino superior, ciência e artes, bem como a troca de material cultural, científico e educacional; e
- Explorar o potencial de mobilidade acadêmica entre os dois países.

f) Temas Consulares, Previdência social e Cooperação jurídica

Mecanismo:

- Mecanismo de Consulta sobre Assuntos Consulares e de Mobilidade.

Metas:

- Impulsionar a cooperação na área consular, inclusive por meio da realização de reuniões de consultas consulares;
- Implementar o Acordo de Previdência Social; e
- Implementar o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal e concluir as negociações sobre o Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil e Comercial.

III – Arranjos institucionais

1. Na qualidade de principal mecanismo de diálogo político de alto nível e de cooperação entre os dois países, a Comissão Mista de Cooperação Política, Econômica, Científica, Tecnológica e Cultural Brasil-Índia será o principal foro de acompanhamento da implementação do Plano de Ação da Parceria Estratégica.

2. A Comissão Mista reunir-se-á, em princípio, uma vez a cada dois anos e orientará e avaliará a cooperação bilateral em todas as áreas do relacionamento bilateral, nos termos do presente Plano de Ação.
3. Futuros mecanismos institucionais que venham a ser instituídos para atender às necessidades das relações bilaterais terão suas atividades adequadas ao presente Plano de Ação para Fortalecer a Parceria Estratégica.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DA ÍNDIA**

PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

A República da Índia

(doravante designadas as “Partes” ou, individualmente, “Parte”)

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as partes;

Desejando promover a cooperação entre as Partes no que diz respeito a investimentos bilaterais;

Reconhecendo que a cooperação e a facilitação em matéria de investimentos de investidores de uma das Partes no território da outra Parte deverão estimular a atividade empresarial mutuamente benéfica, o desenvolvimento da cooperação econômica entre elas e a promoção do desenvolvimento sustentável, inclusive a redução da pobreza;

Reafirmando o direito das Partes de regular os investimentos em seu território, de acordo com suas leis e objetivos de políticas públicas;

Buscando criar e manter condições favoráveis para os investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das Partes;

e

Procurando manter um diálogo e promover iniciativas governamentais que possam contribuir para o aumento dos investimentos bilaterais.

Acordam, de boa-fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante designado "Acordo", como segue:

PARTE I - Escopo e Definições

Artigo 1

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos bilaterais, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

Artigo 2

Definições

2. Para efeitos deste Acordo:

2.1 **"Informação sigilosa"** significa informação comercial confidencial, por exemplo, informação confidencial comercial, financeira ou técnica que possa resultar em perda material ou ganho ou prejuízo para posições competitivas, e informação que seja sigilosa ou que seja protegida contra divulgação em conformidade com a lei de uma Parte.

2.2 **"Empresa"** significa:

- a) qualquer entidade jurídica constituída, organizada e operada em conformidade com a lei de uma Parte, incluindo qualquer empresa, sociedade anônima, sociedade de responsabilidade limitada ou joint venture; e
- b) uma filial de qualquer entidade estabelecida no território de uma Parte, em conformidade com a lei dessa Parte e que realize atividades de negócios nessa Parte. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que qualquer Parte autorize a prestação de serviços financeiros por filiais.

2.3 **"Estado anfitrião"** significa a Parte em que o investimento é feito.

2.4 **"Investimento"** significa uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, no território de uma Parte, que um investidor da outra Parte possui ou controla, direta ou indiretamente, ou sobre a qual exerce grau significativo de influência, que tenha as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos. Os seguintes ativos da empresa, entre outros, são abrangidos por este Acordo:

- a) ações, títulos e outros tipos de participação no capital social da empresa ou em outra empresa;
- b) instrumentos de dívida ou títulos de outra empresa;
- c) licenças, autorizações, permissões, concessões ou direitos similares outorgados de conformidade com a lei de uma Parte;

- d) empréstimos a outra empresa;
- e) direitos de propriedade intelectual, tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (TRIPS); e
- f) bens móveis ou imóveis e direitos conexos.

2.4.1 Para maior certeza, "Investimento" não inclui o seguinte:

- i) uma ordem ou julgamento pleiteado ou emitido em qualquer procedimento judicial, administrativo ou arbitral;
- ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa de propriedade estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;
- iii) as despesas incorridas antes da obtenção de todas as licenças, permissões, autorizações e alvarás exigidos ao amparo da lei de uma Parte;
- iv) os investimentos de portfólio da empresa ou em outra empresa;
- v) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou de serviços por um nacional ou uma empresa no território de uma Parte a uma empresa no território de outra Parte;
- vi) o fundo de comércio, o valor da marca, a participação de mercado ou direitos intangíveis similares;
- vii) direitos de crédito decorrentes exclusivamente da concessão de crédito em relação a qualquer transação comercial; e
- viii) qualquer outra reivindicação pecuniária que não envolva o tipo de interesses ou operações tal como estabelecido na definição de investimento neste Acordo.

2.5 "Investidor" significa:

- a) qualquer pessoa natural de uma Parte que realiza um investimento no território da outra Parte; ou
- b) qualquer empresa constituída e organizada de acordo com a lei de uma Parte, que não seja uma filial, que tenha atividades substanciais de negócios no território dessa Parte e que realize um investimento no território da outra Parte.

2.6 "Governo local" inclui:

- a) órgão urbano de nível local, empresa municipal ou governo de aldeia; ou
- b) uma empresa de propriedade ou controlada por um órgão de urbano de nível local, uma empresa municipal ou um governo de aldeia.

2.7 "Medida" inclui uma lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, requisito ou prática.

2.7.1 Para a Índia, "lei" inclui:

- a) a Constituição, legislação, legislação subordinada/delegada, leis e estatutos, regras e regulamentos, ordenanças, notificações, políticas e diretrizes de acordo com um decreto ou legislação, procedimentos, medidas administrativas/ações executivas em todos os níveis de governo, conforme alterados, interpretados ou modificados ao longo do tempo; e
- b) decisões, sentenças, despachos, laudos e decretos por tribunais, autoridades regulatórias, instituições judiciais e administrativas que tenham força de lei no território de uma Parte.

2.8 "Pessoa natural" significa qualquer nacional, cidadão ou residente permanente de uma Parte, de acordo com a sua legislação.

2.9 "Regulamento facultativo da CPA" significa as Regras Opcionais da Corte Permanente de Arbitragem para Disputas Arbitrais entre dois Estados, de 20 de outubro de 1992.

2.10 **"Atividade de pré-investimento"** significa qualquer atividade realizada pelo investidor ou seu investimento, para o cumprimento das limitações setoriais ao capital estrangeiro e de outros limites específicos e condições aplicáveis, ao amparo de qualquer legislação relativa à admissão de investimentos no território da Parte, antes do estabelecimento do investimento.

2.11 **"Governo subnacional"** significa, no caso da Índia, um Governo estadual e uma administração de Território da União, mas não inclui os governos locais; e, no caso do Brasil, significa os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

2.12 **"Território"** significa:

- a) com relação ao Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental e seu solo e subsolo, sobre os quais o país exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.
- b) com relação à Índia, o território em conformidade com a Constituição da Índia, incluindo suas águas territoriais e o espaço aéreo acima delas e outras zonas marítimas, incluindo a Zona Econômica Exclusiva e plataforma continental sobre as quais a República da Índia mantém soberania, direitos soberanos ou jurisdição exclusiva, de acordo com a sua legislação e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e com o Direito Internacional.

2.13 **"Acordo da OMC"** significa o Acordo de Marraquexe que estabelece a Organização Mundial do Comércio, feito em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

2.14 Os Anexos, Ressalvas e Notas de rodapé neste Acordo constituem parte integrante deste Acordo e a eles deve ser concedido o mesmo efeito que de outras disposições do presente Acordo.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação e Disposições Gerais

3.1. Este Acordo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos de investidores da outra Parte em seu território existentes na data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior, e que tenham sido admitidos por uma Parte, de acordo com a sua legislação e políticas conforme aplicável ao longo do tempo.

3.2. As Partes deverão incentivar investimentos de investidores da outra Parte, por meio da cooperação e facilitação de investimentos, conforme estabelecido no presente Acordo.

3.3. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios que o investidor de uma Parte goze por força da legislação nacional no território da outra Parte.

3.4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que as mesmas sejam compatíveis com este Acordo.

3.5. Sujeito ao disposto na Parte III, nada neste Acordo se aplicará a qualquer atividade de pré-investimento, a qualquer medida relacionada a essa atividade de pré-investimento ou aos termos e as condições de admissão de um investimento, que continuam a ser aplicados ao pós-estabelecimento.

3.6. Este Acordo não se aplicará a:

- a) qualquer medida de um governo local, desde que seja compatível com o Artigo 5 deste Acordo;
- b) qualquer legislação ou medida relativa a tributação, incluindo as medidas tomadas para fazer cumprir as obrigações fiscais;
- c) emissão de licenças compulsórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que a emissão, revogação, limitação ou criação seja consistente com as obrigações internacionais das Partes decorrentes do Acordo da OMC;
- d) as compras governamentais de uma Parte;
- e) subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte para grupos vulneráveis, de acordo com sua legislação;
- f) serviços prestados no exercício da autoridade governamental por entidade relevante ou autoridade de uma Parte. Para efeitos da presente disposição, um serviço prestado no exercício da autoridade governamental significa qualquer serviço que não seja fornecido em base comercial; ou

g) demandas decorrentes de eventos que ocorreram ou demandas que tenham sido apresentadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

3.7 Uma Parte poderá decidir não aplicar este Acordo a um investidor ou a um investimento de um investidor dessa Parte ou de uma não-parte no território dessa Parte, desde que não seja incompatível com o presente Acordo.

PARTE II - Obrigações Gerais das Partes

Artigo 4

Tratamento de Investimentos

4.1 Com base nas regras e costumes do direito internacional aplicáveis, conforme reconhecidos por cada uma das Partes e suas respectivas legislações nacionais, nenhuma Parte submeterá investimentos feitos por investidores da outra Parte a medidas que constituam:

- a) denegação de justiça em quaisquer processos judiciais ou administrativos;
- b) violação fundamental do devido processo legal;
- c) discriminações direcionadas, tais como de gênero, de raça ou de crença religiosa;
- d) tratamento manifestamente abusivo, como coação, intimidação e assédio; ou
- e) discriminação em matéria de aplicação da lei, inclusive a provisão de segurança física.

4.2 Nada no presente Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas de ação afirmativa em favor de grupos vulneráveis.

4.3 Uma determinação de que tenha havido uma violação de outra disposição do presente Acordo ou de um outro acordo internacional não estabelece que tenha havido uma violação deste Artigo.

4.4 Sujeito às suas leis e regulamentos e políticas sobre a entrada de estrangeiros, cada Parte concederá as facilidades e as permissões necessárias para a entrada, saída, residência e trabalho do investidor da outra Parte e qualquer nacional da outra Parte que mantenha um relacionamento permanente ou temporário com o investimento, incluindo administradores, especialistas e técnicos.

4.5 Investimentos existentes não serão afetados por subsequentes alterações dos requisitos de admissão.

Artigo 5

Tratamento Nacional

5.1 Sem prejuízo das medidas estabelecidas ao amparo de sua legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte ou a investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu território.

5.2 Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, incluindo que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público ou objetivos regulatórios.

5.3 Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6

Desapropriação Direta

6.1 Nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se:

a) por razões de utilidade pública[1];

b) de forma não discriminatória;

c) mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada^[2], de acordo com o parágrafo 6.2; e

d) de conformidade com o princípio do devido processo legal.

6.2 Tal compensação deverá:

a) ser paga sem demora injustificada;

b) ser ao menos equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado, imediatamente antes de a desapropriação ocorrer, mas não mais do que trinta (30) dias antes da data de desapropriação, acrescido de juros a uma taxa determinada de acordo com critérios de mercado, acumulados desde a data de desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião;

c) não refletir qualquer alteração de valor ocorrida porque a intenção de desapropriar tenha sido conhecida previamente. Os critérios de avaliação devem incluir o valor corrente do negócio, o valor do ativo, inclusive o valor declarado dos ativos fixos pra fins tributários, e outros critérios, conforme o caso, para determinar o justo valor de mercado; e

d) ser completamente pagável, de livre câmbio em uma moeda conversível e livremente transferível, de acordo com o Artigo 9.

6.3 Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal do título ou confisco.

6.4 As medidas regulatórias não discriminatórias de uma Parte ou medidas ou decisões de órgãos judiciais de uma Parte que são concebidas e aplicadas para proteger o interesse público legítimo ou objetivos de interesse público, tais como a saúde pública, segurança e meio ambiente, não constituirão desapropriação nos termos deste Artigo.

Artigo 7

Compensação por Perdas

Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou aos investidores de uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 8

Transparência

8.1 Cada uma das Partes garantirá, conforme sua legislação, que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo sejam publicadas, ou de outra forma disponibilizadas em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas e à outra Parte delas tomar conhecimento.

8.2 As Partes deverão, conforme previsto em suas leis e regulamentos:

- a) publicar qualquer medida que se proponha a adotar; e
- b) fornecer às pessoas interessadas e à outra Parte oportunidade razoável para comentar as medidas propostas.

8.3 Sempre que possível, cada Parte deverá divulgar o presente Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica dos riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 9

Transferências

9.1 Cada Parte permitirá que todos os recursos de um investidor da outra Parte relacionados a um investimento em seu território a ser, em conformidade com os procedimentos internos aplicáveis estabelecidos por seus regulamentos, transferidos livremente e em bases não discriminatórias. Esses fundos poderão incluir:

- a) contribuições para o capital;

- b) lucros, dividendos, ganhos de capital e rendimentos da venda do todo ou parte do investimento ou da liquidação total ou parcial do investimento;
- c) de juros, pagamentos de “royalties”, taxas de administração e de assistência técnica e outras taxas;
- d) pagamentos realizados ao amparo de um contrato, inclusive um contrato de empréstimo diretamente relacionado com o investimento; e
- e) os pagamentos efetuados nos termos dos Artigos 6 e 7.

9.2 Nada neste Acordo afetará o direito de uma Parte de adotar medidas regulatórias, de forma não discriminatória, referentes ao balanço de pagamentos em uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações das Partes como membros do Fundo Monetário Internacional estabelecidos no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, especialmente medidas cambiais que estejam em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

9.3 A adoção de medidas restritivas temporárias para transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e de acordo com os Artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

9.4 Nada neste Acordo impedirá uma Parte de condicionar ou impedir uma transferência por meio da aplicação de sua legislação, inclusive ações relacionadas a:

- a. falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b. cumprimento de decisões judiciais, arbitrais ou administrativas e laudos;
- c. cumprimento de obrigações trabalhistas;
- d. registro de transferências, quando necessário, para auxiliar as autoridades policiais ou autoridades de regulamentação financeira;
- e) emissão, comércio ou negociação de títulos, futuros, opções ou derivados;

- f) cumprimento da lei relativamente à tributação;
- g) infrações penais e à recuperação dos produtos do crime;
- h) a segurança social, previdência pública, ou de esquemas de poupança compulsória, incluindo fundos de previdência, programas de gratificação para aposentadoria e programas de seguros de empregados;
- i) direitos dos trabalhadores por rescisão de contrato de trabalho;
- j) obrigação de registrar e satisfazer outras formalidades impostas pelo Banco Central e outras autoridades competentes de uma Parte; e
- k) No caso da Índia, os requisitos de bloqueio (“lock-in”) em investimentos iniciais de capital, conforme previsto na Política de Investimento Direto Estrangeiro (IDE) da Índia, quando aplicável, desde que qualquer nova medida que exija um período de bloqueio para os investimentos não se aplique aos investimentos existentes.

Artigo 10

Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Illegalidade

10.1 Cada Parte adotará medidas e realizará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.

10.2 Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for demonstrada a ocorrência de atos ilegais para os quais a legislação preveja a pena de confisco.

Artigo 11

Cumprimento das leis

As Partes reafirmam e reconhecem que:

- a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir com todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas e políticas de uma Parte relativos ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
- b) Os investidores e seus investimentos não deverão, antes ou após o estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou autoridade de uma Parte a título de incentivo ou recompensa por realizar ou se abster de realizar qualquer ato oficial, ou para obter ou manter outra vantagem indevida, nem ser cúmplice na instigação, auxílio, cumplicidade ou conspiração para cometer tais atos;
- c) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir com as disposições da legislação das Partes em matéria de tributação, inclusive o pagamento oportuno das suas obrigações fiscais; e
- d) Um investidor deverá fornecer as informações que as Partes exijam a respeito do investimento em questão e a histórico corporativo e práticas do investidor, para fins de tomada de decisão em relação a esse investimento ou unicamente para fins estatísticos.

Artigo 12

Responsabilidade Social Corporativa

12.1 Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se por alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios voluntários e normas estabelecidos neste Artigo e políticas internas, tais como declarações de princípio que foram endossadas ou são apoiadas pelas Partes.

12.2 Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e consistente com as leis adotadas pelo Estado Anfitrião:

- a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
- b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;
- c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa, incluindo medidas anticorrupção;
- g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 13

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

13.1 Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).

13.2 Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.

13.3 O Comitê Conjunto se reunirá nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência compartilhada entre as Partes.

13.4 O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

- a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;
- b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
- c) coordenar a implementação das agendas para cooperação e facilitação de investimentos mutuamente acordadas;
- d) dialogar com investidores e outros atores relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes; e
- f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

13.5 O Comitê Conjunto poderá estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente. Os grupos de trabalho *ad hoc* poderão convidar investidores para participar.

13.6 O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 14

Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*

14.1 Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

14.2 No Brasil, as funções do *Ombudsman* serão desempenhadas pela Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)[3].

14.3 Na Índia, o Ponto Focal Nacional será estabelecido no Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças.

14.4 O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá:

- a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* da outra Parte, de acordo com este Acordo;
- b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes, incluindo nos níveis estaduais e locais, e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
- c) avaliar, em diálogo com as autoridades governamentais competentes, sugestões para melhorar o ambiente de investimentos e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte;
- d) tratar de diferenças em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e investidores relevantes, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias;

- e) na medida do possível, prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e

- f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

14.5 Cada Parte estabelecerá regras de procedimento para a operação de seu Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, estipulando expressamente, se cabível, os prazos para a implementação de suas variadas funções e responsabilidades.

14.6 O Ponto Focal Nacional/*Ombudsman*, dará prontamente respostas a notificações e pedidos da outra Parte e dos investidores da outra Parte.

14.7 As Partes, em conformidade com sua legislação ou políticas, assegurarão os meios e os recursos para o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* para desempenhar as suas funções, bem como assegurarão o seu acesso institucional aos seus próprios demais órgãos governamentais responsáveis pelos termos deste Acordo.

14.8 Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

Artigo 15

Intercâmbio de Informação entre as Partes

15.1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante aos investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais/*Ombudsmen*.

15.2. Com esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, informação oportuna relacionada, em especial, com os seguintes itens:

- a) condições regulatórias para investimentos;

- b) programas governamentais e possíveis incentivos relacionados;

- c) políticas públicas e marcos regulatórios relevantes;
- d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;
- e) tratados internacionais relacionados;
- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura disponível e os serviços públicos relevantes;
- i) regime de compras governamentais, concessões e parcerias público-privadas (PPPs);
- j) legislação trabalhista e previdenciária;
- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e
- n) projetos regionais de investimentos.

Artigo 16

Tratamento da Informação Protegida

16.1 As Partes respeitarão o nível de proteção da informação fornecida pela Parte que a tenha enviado, de acordo com suas respectivas legislações.

16.2 Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 17

Divulgação de informações aos investidores

Sujeito a sua legislação, cada Parte divulgará entre os investidores informações gerais sobre investimentos, marcos regulatórios e oportunidades de negócios.

Artigo 18

Procedimento de Prevenção de Controvérsias

18.1 Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

18.2 As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da data do pedido;

- b) O Comitê Conjunto terá cento e vinte (120) dias a partir da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
 - c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:
 - i) identificação da Parte que alega violação;
 - ii) descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e
 - iii) as conclusões do Comitê Conjunto.
 - d) No caso em que a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participa das reuniões do Comitê Conjunto convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma Parte, de acordo com o Artigo 19 do Acordo.
- 18.3 Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:
- a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;
 - b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto; e
 - c) uma Parte poderá negar a submissão ao procedimento de prevenção de questões relativas a um investidor específico que tenham sido previamente apresentadas por esse investidor a outros mecanismos de solução de controvérsias, a menos que esses procedimentos sejam retirados de outros mecanismos de solução de controvérsias.

18.4 Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

18.5 As reuniões do Comitê Conjunto e toda a documentação, bem como as medidas tomadas no contexto do mecanismo estabelecido no presente Artigo, serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto, sujeito à legislação de cada uma das Partes.

Artigo 19

Controvérsias entre as Partes

19.1 Qualquer disputa entre as Partes que não tenha sido resolvida depois de ter sido submetida ao Procedimento de Prevenção de Disputas poderá ser submetida por qualquer das Partes a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão decidir, de comum acordo, submeter a controvérsia a uma instituição permanente de arbitragem para a solução de controvérsias sobre investimento. A menos que as Partes decidam de outra forma, tal instituição aplicará as disposições desta Parte IV.

19.2 O objetivo da arbitragem é decidir sobre a interpretação deste Acordo ou sobre a observância por uma Parte dos termos do presente Acordo. Para maior certeza, o Tribunal Arbitral não concederá indenização.

19.3 Um Tribunal constituído nos termos deste Artigo analisará questões relacionadas com a Parte I, Parte II (excetuados os Artigos 8 e 10.1), Artigo 16, Artigo 21 e Parte VII deste Acordo.

19.4 Tal Tribunal será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois (2) meses a contar do recebimento do pedido de arbitragem, cada Parte designará um membro do Tribunal. Esses dois membros deverão, em seguida, selecionar um nacional de um terceiro Estado que, após aprovação pelas duas Partes, será nomeado Presidente do Tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois (2) meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros.

19.5 Se dentro dos prazos fixados no Artigo 19.4, a(s) nomeação(ões) necessária(s) não for(em) feita(s), cada Parte poderá, na ausência de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça a que proceda às nomeações necessárias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes ou se ele ou ela estiver de outra forma impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente será convidado a proceder à(s) nomeação(ões) necessária(s). Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou se ele ou ela também estiver impedido de exercer a referida função, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que o siga em antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado a proceder à(s) necessária(s) nomeação(ões).

19.6 Os árbitros devem:

- a) ter experiência ou especialidade em Direito Internacional Público, regras internacionais de investimento ou comércio internacional ou a solução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimento;

- b) ser independentes e não estar ligados, direta ou indiretamente, a qualquer uma das Partes ou aos outros árbitros ou potenciais testemunhas nem aceitar instruções de qualquer das Partes; e
- c) cumprir com o código de conduta estabelecido no Anexo II ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

19.7 O tribunal arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Essa decisão é vinculante para ambas as Partes, que deverão, de acordo com sua legislação, cumpri-la sem demora.

19.8 As Partes da arbitragem compartilharão os custos da arbitragem, inclusive os honorários de árbitros, despesas, subsídios e outras despesas administrativas. Cada Parte arcará com os custos da sua representação no procedimento arbitral. O Tribunal poderá, no entanto, a seu critério, determinar que a totalidade dos custos ou uma maior proporção dos custos serão arcados por uma das duas Partes em disputa e tal determinação será obrigatória para ambas as Partes em disputa.

19.9 O Tribunal decidirá sobre todas as questões relacionadas com a sua competência e, sujeito a qualquer acordo entre as Partes na controvérsia, determinará o seu próprio procedimento, tendo em conta o Regulamento Facultativo da CPA.

Parte V - Exceções

Artigo 20

Medidas Tributárias

20.1 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como uma obrigação de uma das Partes de dar a um investidor da outra Parte, a respeito do investimento, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de qualquer acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, da qual uma Parte deste Acordo seja parte ou se torne parte.

20.2 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada de maneira que impeça a adoção ou a implementação de qualquer medida destinada a garantir a equitativa ou eficaz imposição ou cobrança de tributos, de acordo com a respectiva legislação das Partes.

20.3 Para maior certeza, quando a Parte em que um investimento tenha sido realizado torne evidente para a outra Parte que uma medida alegadamente violatória das suas obrigações ao amparo deste Acordo foi adotada em conformidade com uma legislação tributária específica, tal medida dessa Parte não estará sujeita a revisão nos termos do Artigo 19.

Artigo 21

Medidas prudenciais

21.1 Nada neste Acordo será interpretado de modo a impedir que qualquer das Partes adote ou mantenha medidas prudenciais, tais como:

- a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;
- b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e
- c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

21.2 Quando essas medidas não forem conformes com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para contornar os compromissos ou obrigações da Parte ao amparo deste Acordo.

21.3 Nada neste Acordo se aplicará às medidas não discriminatórias de aplicação geral tomadas pelo Banco Central ou uma autoridade monetária de uma das Partes na execução de políticas monetárias e de crédito conexas ou políticas cambiais. Este parágrafo não prejudica os direitos e obrigações de cada uma das Partes nos termos do Artigo 9.

Artigo 22

Disposições sobre Investimentos e assuntos trabalhistas e de saúde

22.1 Nada neste Acordo será interpretado de forma a impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde

que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

22.2 As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Como consequência, as Partes não deverão emendar ou revogar, nem oferecer a emenda ou a revogação de tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu um tal incentivo, a questão deverá ser tratada em consultas com a outra Parte.

Artigo 23

Exceções Gerais

23.1 Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir a adoção ou a aplicação por uma Parte de medidas de aplicação geral adotadas em bases não discriminatórias que sejam necessárias [4]para:

- a) proteger a moral pública ou manter a ordem pública;
- b) proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) assegurar a conformidade com lei(s) e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo;
- d) proteger e conservar o meio ambiente, incluindo todos os recursos naturais vivos e não-vivos; ou
- e) proteger os tesouros ou monumentos de valor artístico, cultural, histórico ou arqueológico nacionais.

Artigo 24

Exceções de segurança

24.1 Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de:

- a) exigir de uma Parte que forneça qualquer informação cuja divulgação seja considerada contrária a seus interesses essenciais de segurança;
- b) impedir que uma Parte adote as medidas que estime necessárias à proteção de seus interesses essenciais de segurança, incluindo mas não limitado a:
 - i) ações relativas a materiais físsveis ou fusionáveis ou os materiais dos quais eles são derivados;
 - ii) ações tomadas em tempos de guerra ou outra emergência em relações domésticas ou internacionais;
 - iii) ações relativas ao tráfico de armas, munições e instrumentos de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais destinados direta ou indiretamente ao suprimento de instalações militares;
 - iv) as medidas tomadas para proteger infraestrutura pública essencial, incluindo comunicação, infraestrutura de água e de energia, de tentativas deliberadas de desativar ou degradar tal infraestrutura; ou
 - v) qualquer política, requisito ou medida, incluindo, sem limitação, um requerimento de obter (ou negar) qualquer autorização de segurança para qualquer empresa, funcionário ou equipamento.
- c) impedir que uma Parte adote medidas destinadas ao cumprimento das obrigações por ela contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.

24.2 Cada Parte informará à outra Parte, tanto quanto possível, das medidas tomadas nos termos do artigo 24.1 e de sua eliminação.

24.3 Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que uma Parte não adote ou mantenha medidas em qualquer legislação ou regulamento que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança, especialmente quando se refere a uma não-parte.

24.4 Este Artigo deverá ser interpretado de acordo com o entendimento das Partes sobre exceções de segurança, tal como estabelecido no Anexo I, que constitui parte integrante deste Acordo.

PARTE VI - Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 25

Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

25.1 O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes na promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os assuntos a serem inicialmente tratados serão definidos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

25.2 A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando cabível, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para os debates sobre a agenda.

25.3 As Partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE VII - Disposições Finais

Artigo 26

Relação com outros Tratados

26.1 Este Acordo ou qualquer ação tomada nos termos deste instrumento não afetará os direitos e obrigações das Partes ao amparo de outros acordos de que sejam partes, inclusive os acordos da Organização Mundial do Comércio.

26.2 Qualquer incompatibilidade ou questão sobre a relação entre este Acordo e outro acordo bilateral entre as Partes, ou um acordo multilateral de que ambas as Partes sejam partes, serão resolvidas de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Artigo 27

Emendas

27.1 Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento a pedido de qualquer das Partes. A Parte requerente deverá apresentar o seu pedido por escrito, explicando os motivos pelos quais deve ser feita a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente sobre a alteração proposta e também responderá ao pedido por escrito.

27.2 O presente Acordo estará automaticamente emendado em todos os momentos em que as Partes assim acordarem, após a conclusão dos respectivos processos de ratificação. Qualquer acordo para emendar o Acordo, nos termos do presente Artigo, dever ser expresso por escrito, seja em um único instrumento escrito ou por meio de troca de notas diplomáticas. Essas alterações são vinculantes para os tribunais constituídos nos termos do Artigo 19 deste Acordo e os laudos devem ser compatíveis com todas as emendas a este Acordo.

27.3 Emendas entrarão em vigor conforme o procedimento disposto no Parágrafo 28.2.

Artigo 28

Entrada em Vigor, Vigência e Denúncia

28.1 Nem o Comitê Conjunto nem o Ponto Focal Nacional/*Ombudsman* deverão substituir ou prejudicar, de qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.

28.2 Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.

28.3 Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos e expirará em seguida, a menos que as Partes expressamente acordem, por escrito, que o Acordo seja renovado por um período adicional

de dez (10) anos. Por ocasião da última reunião do Comitê Conjunto imediatamente antes da conclusão de tal período e de qualquer período adicional de dez (10) anos, as Partes deverão discutir o assunto.

28.4 Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento após a sua entrada em vigor, se uma das Partes der à outra Parte um aviso prévio por escrito com 12 (doze) meses de antecedência, na qual informe sua intenção de denunciar o Acordo. O Acordo será considerado terminado imediatamente após o termo do período de aviso prévio de 12 (doze) meses.

28.5 Em relação a investimentos realizados antes da data em que a denúncia deste Acordo tornar-se efetiva, as disposições deste Acordo permanecerão em vigor por um período de cinco (5) anos.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Nova Delhi, neste dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, ambos em português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores

Mr. Atanu Chakraborty

Secretário do Departamento de Assuntos Econômicos do Ministério das Finanças

Marcos Troyjo

Secretário Especial de Comércio Exterior e
Assuntos Internacionais do Ministério da
Economia

Anexo I

Exceções de Segurança

1. As Partes confirmam o seguinte entendimento no que diz respeito à interpretação e/ou aplicação do Artigo 24 do presente Acordo:

- a) As medidas referidas no Artigo 24.3 são medidas em que a intenção e o objetivo da Parte que instituiu as medidas são a proteção de seus interesses essenciais de segurança. No caso da Índia, as medidas aplicáveis referidas no Artigo 24.3 são definidas atualmente nos regulamentos enquadrados na Lei de Gestão de Câmbio de 1999, e as regras e regulamentos derivados. A Índia deverá, a pedido da outra Parte, fornecer informações sobre as referidas medidas;

- b) quando a Parte afirme como defesa que uma conduta alegadamente violatória de suas obrigações decorrentes deste Acordo destina-se à proteção de seus interesses essenciais de segurança protegidos pelo Artigo 24, qualquer decisão de tal Parte tomada em razão de tais considerações de segurança e sua decisão de invocar o Artigo 24 a qualquer momento, antes ou depois do início do procedimento arbitral, será não-acionável. Tal conduta não estará sujeita à revisão por qualquer tribunal arbitral.

Anexo II

Código de Conduta dos Árbitros

1. Cada árbitro nomeado para resolver disputas ao amparo deste Acordo deverá, durante todo o processo de arbitragem, ser imparcial, independente e isento de qualquer conflito de interesse atual ou potencial.
2. Após sua nomeação e, caso nomeado, cada árbitro deverá, de forma constante, divulgar por escrito quaisquer circunstâncias que possam, aos olhos das Partes litigantes, gerar dúvidas quanto a sua independência, imparcialidade ou à ausência de conflitos de interesse. Isso inclui todos os itens listados no parágrafo 10 deste Anexo e quaisquer outras circunstâncias pertinentes relativas ao objeto da disputa, para relações existentes ou passadas, diretas ou indiretas, financeiras, pessoais, de negócio ou profissionais com qualquer uma das Partes, advogados, representantes, testemunhas ou coárbitros. Esta divulgação deve ser feita imediatamente após o árbitro ter conhecimento de tais circunstâncias e deve ser feita aos coárbitros, às Partes e à instituição que o tiver nomeado, se houver. Nem a capacidade desses indivíduos ou entidades de acessar essas informações por si próprios, nem a disponibilidade dessa informação no domínio público eximirá qualquer árbitro de seu dever objetivo de proceder a tal divulgação. Dúvidas sobre se a divulgação é necessária devem ser resolvidas a favor de tal divulgação.
3. Uma Parte poderá impugnar um árbitro nomeado de acordo com o presente Acordo:
 - a) se existirem fatos ou circunstâncias que possam, aos olhos das Partes, dar origem a dúvidas justificadas quanto à independência do árbitro, à sua imparcialidade ou à ausência de conflitos de interesses; ou
 - b) no caso em que um árbitro deixar de agir, ou no caso de impossibilidade *de jure* ou *de facto* de o árbitro desempenhar suas funções, estipulando-se, porém, que nenhuma dessas impugnações poderá ser iniciada após quinze dias contados desde que essa Parte: (i) tenha tomado conhecimento dos fatos ou das circunstâncias relevantes por meio da divulgação, pelo árbitro, nos termos do Parágrafo 2 deste Anexo ou (ii) de outra forma, tenha tomado conhecimento dos fatos ou circunstâncias relevantes relativos a uma impugnação nos termos deste parágrafo 3 deste Anexo, o que for posterior.
4. O aviso de impugnação deverá ser comunicado à outra Parte, ao árbitro que for impugnado, aos outros árbitros e à instituição que o tenha nomeado nos termos do Artigo 19.5, se houver. O aviso de impugnação deve indicar o(s) motivo(s) para a impugnação.
5. Quando um árbitro for impugnado por uma Parte, a outra Parte poderá concordar com a impugnação. O árbitro poderá também, depois da impugnação, renunciar ao seu cargo. Em nenhum dos casos, isso implicará a aceitação da validade dos motivos para a impugnação.
6. Se, no prazo de 15 dias a contar da data do aviso de impugnação, a outra Parte não concordar com a impugnação ou o árbitro recusado não se afastar, a Parte que efetuou a impugnação poderá dar-lhe seguimento. Nesse caso, no prazo de 30 dias a contar da data do aviso de impugnação, essa Parte deverá

buscar obter da instituição que nomeou o árbitro, conforme especificado nos termos do Artigo 19.5, uma decisão sobre a impugnação.

7. A instituição que nomeou o árbitro, conforme especificado nos termos do Artigo 19.5, deverá aceitar a impugnação feita ao abrigo do Parágrafo 3 deste Anexo se, mesmo na ausência de efetiva parcialidade, houver circunstâncias que deem origem a dúvidas justificadas quanto à falta de independência, imparcialidade do árbitro, ausência de conflitos de interesses ou capacidade de desempenhar o seu papel, aos olhos de uma terceira parte imparcial.

8. Em qualquer caso em que um árbitro tenha de ser substituído no curso do procedimento arbitral, um árbitro substituto será nomeado ou escolhido de acordo com o procedimento previsto no presente Acordo e nas regras de arbitragem que eram aplicáveis à nomeação ou à escolha do árbitro substituído. Esse procedimento aplica-se mesmo se, durante o processo de nomeação do árbitro a ser substituído, uma Parte da arbitragem não tiver conseguido exercer o seu direito de nomear ou de participar na nomeação.

9. Se um árbitro for substituído, o procedimento pode ser retomado na fase em que o árbitro que foi substituído deixou de exercer as suas funções, salvo acordo em contrário entre as Partes.

10. Uma dúvida justificável quanto à independência, à imparcialidade ou à ausência de conflito de interesses de um árbitro será considerada existente por conta dos seguintes fatores, entre outros:

- a) O árbitro ou seus associados ou parentes têm interesse no resultado da arbitragem em questão;
- b) O árbitro é ou foi representante legal/conselheiro da Parte que o nomeou ou qualquer de suas entidades, nos últimos três (3) anos antes do início da arbitragem;
- c) O árbitro é advogado no mesmo escritório de advocacia que realize a representação de uma das Partes;
- d) O árbitro está agindo concomitantemente com o advogado ou escritório de advocacia de uma das Partes em outra disputa;
- e) O escritório de advocacia do árbitro atualmente presta ou prestou serviços a uma das Partes, ou a qualquer de suas entidades, das quais derive benefício financeiro para tal escritório de advocacia;

- f) O árbitro recebeu um relatório completo sobre o mérito ou aspectos processuais da controvérsia da Parte que o nomeou ou de seu advogado antes de sua nomeação; e

- g) O árbitro defendeu publicamente uma posição fixa em relação a uma questão sobre o caso que está sendo objeto de arbitragem.

11. O Comitê Conjunto adotará, de comum acordo e após a conclusão dos respectivos procedimentos, um código separado de conduta dos árbitros a ser aplicado nas disputas decorrentes do presente Acordo, qual poderá substituir ou complementar as regras existentes aplicáveis. Tal código poderá tratar de temas tais como obrigações de divulgação, independência e imparcialidade dos árbitros e confidencialidade.

[1] Para evitar dúvidas, quando a Índia for a Parte que desapropria, qualquer medida de desapropriação relativa à terra deve ser para os fins previstos na sua legislação relativa à aquisição de terras, e quaisquer dúvidas quanto à "finalidade pública" e à compensação serão determinadas de conformidade com o procedimento especificado em tal legislação.

[2] Para evitar dúvidas, quando o Brasil for a Parte que desapropria, para a desapropriação de propriedade que não esteja cumprindo sua função social, de acordo com a sua Constituição e a legislação aplicável, a compensação pode ser paga sob a forma de títulos da dívida.

[3] A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) faz parte do Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho, que é um órgão interministerial.

[4] Ao considerar-se se uma medida é necessária, será levado em conta se havia ou não medida alternativa menos restritiva à disposição de uma Parte.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil

e

a República Índia

(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

desejosas por reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e de regular a relação entre os dois países no que diz respeito aos benefícios e à cobertura da previdência social,

Acordam o seguinte:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Definições

1. Para os fins deste Acordo,

- a) "Benefício" significa as prestações ou benefício pecuniário, incluindo qualquer suplemento ou reajusteamento determinado pelas legislações especificadas no Artigo 2 do presente Acordo;
- b) "Autoridade Competente" significa, em relação à República Federativa do Brasil (doravante, Brasil), o Ministério da Economia, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo; e, em relação à República da Índia (doravante, Índia), o Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo;
- c) "Instituição Competente"; significa em relação ao Brasil, a instituição ou o órgão responsável por implementar a legislação aplicável; e em relação à Índia, a Organização de Fundo de Previdência dos Funcionários;
- d) "Organismo de Ligação" significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre as Partes Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;
- e) "Governo" significa, em relação ao parágrafo 2 do Artigo 7, para o Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, para a Índia, as autoridades quase-governamentais, empresas do setor público e empreendimentos integrais;
- f) "Legislação" significa, em relação ao Brasil, as leis e regulamentos, especificados no parágrafo 1 (a) do Artigo 2 ou quaisquer normas enquadradas dessa forma; e, em relação à Índia, as leis e regulamentos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 2 ou quaisquer regras, esquemas, ordens ou notificações enquadradas dessa forma;
- g) "Período de seguro" significa qualquer período de contribuição reconhecido como tal na legislação segundo a qual esse período foi concluído, bem como qualquer período reconhecido como equivalente a um período de contribuição sob essa legislação;
- h) "Território" significa, em relação ao Brasil, o território da República Federativa do Brasil; e, em relação à Índia, o território da República da Índia;
- i) "Nacional" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa segundo a Constituição Federal e as Leis brasileiras; e, em relação à Índia, uma pessoa com nacionalidade india conforme a

legislação india aplicável;

- j) “Dependentes” significa as pessoas definidas conforme a legislação de cada Parte Contratante;
- k) “Dados pessoais” significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável em cada Parte Contratante.

Artigo 2

Âmbito legal

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

a) em relação ao Brasil:

i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

b) em relação à Índia toda legislação concernente:

i) benefícios por idade e por morte; e

ii) a aposentadoria por invalidez total permanente.

2. Este Acordo também será aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 3

Âmbito pessoal

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

Artigo 4

Igualdade de tratamento

Salvo disposição em contrário, todas as pessoas a quem este Acordo se aplica devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte Contratante, no que diz respeito aos direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e para pagamento de benefícios que resultem quer diretamente ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante ou em virtude do presente Acordo.

Artigo 5

Exportação de Benefícios

1. Benefícios devidos segundo a legislação de uma das Partes Contratantes e por força deste Acordo serão pagos a pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante.

2. Os benefícios sob a legislação de uma Parte Contratante e por força deste Acordo deverão ser pagos aos nacionais da outra Parte Contratante, que residem fora dos territórios de ambas as Partes Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais da primeira Parte Contratante que residem fora dos territórios das Partes Contratantes.

PARTE II

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COBERTURA

Artigo 6

Objetivo e aplicação

1. O objetivo desta parte é o de assegurar que os empregadores e os empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.

2. Esta parte só se aplica quando um trabalhador ou o empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho.

Artigo 7

Diplomatas e Funcionários do Governo

1. O presente Acordo não prejudica as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.

2. Funcionários do Governo ou pessoas tratadas como tal de acordo com a legislação de uma Parte Contratante, aos quais o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica e que são enviados pelo Governo para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estão sujeitos apenas à legislação da Parte Contratante que envia.

Artigo 8

Pessoas empregadas em transporte marítimo

Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação exclusivamente daquela Parte Contratante.

Artigo 9

Membros de tripulação de companhias aéreas

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente, filial ou agência de ligação no território da outra Parte Contratante, os membros da tripulação contratados por essa

subsidiária, representação, filial ou agência de ligação estarão submetidos à legislação da Parte Contratante no qual a subsidiária, representação, filial ou agência de ligação se localizar.

Artigo 10

O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes

Os dependentes que acompanham uma pessoa que é enviada ou deslocada para trabalhar no território de uma Parte Contratante e que está sujeita à legislação da outra Parte Contratante, deverão estar sujeitos à legislação da última Parte Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 11

Impedimento de dupla cobertura

1. Salvo disposição em contrário nos parágrafos 2 ou 4 do presente Artigo, se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.

2. Se um empregado:

- a) estiver coberto pela legislação de uma das Partes Contratantes ("a primeira Parte Contratante"); e
- b) for enviado por um empregador que está sujeito à legislação da primeira Parte Contratante para trabalhar no território da outra Parte Contratante ("a segunda Parte Contratante"); e
- c) estiver trabalhando no território da segunda Parte Contratante no emprego do empregador ou uma entidade afim desse empregador; e
- d) não estiver trabalhando de forma permanente no território da segunda Parte Contratante; e

e) um período de trinta e seis meses, com ou sem fracionamento, a partir do momento em que o empregado foi enviado para trabalhar no território da segunda Parte Contratante, não tiver decorrido; o empregador e o empregado estarão sujeitos apenas à legislação da primeira Parte Contratante em relação ao trabalho realizado e a remuneração paga por esse trabalho.

3. O período de trinta e seis meses mencionado no subparágrafo 2 (e) do presente Artigo pode ser prorrogado por mais vinte quatro meses, com ou sem fracionamento, com o consentimento mútuo por escrito das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

4. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, após o período de sessenta meses, com ou sem fracionamento, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

Artigo 12

Exceções

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das Partes Contratantes podem acordar, por escrito, exceções às disposições desta parte no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.

Artigo 13

Certificado de Cobertura

1. A Autoridade Competente da Parte Contratante ou a sua Instituição Competente emitirá, a pedido do empregador, um certificado comprovativo de que o empregado (incluindo os empregados das empresas do setor público e empreendimentos integrais) está sujeito à legislação daquela Parte Contratante e indicação da duração para a qual o certificado é válido, nos casos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 11.

2. A Instituição Competente da outra Parte Contratante terá o direito de receber uma cópia, a pedido.

PARTE III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES

SEÇÃO 1

Disposições Gerais

Artigo 14

Totalização de Períodos de Cobertura

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados com a finalidade de permitir que essa pessoa seja elegível para um benefício, desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e a pessoa não tenha optado pelo benefício de lump sum.
2. Se uma pessoa não for elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura cumpridos ao abrigo da legislação das Partes Contratantes, agregados conforme previsto no parágrafo 1, deste Artigo, a elegibilidade dessa pessoa para esse benefício será determinada pela agregação desses períodos de cobertura e os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos, desde que esses períodos não se sobreponham.

Artigo 15

Disposições sobre o cálculo dos benefícios

Quando, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 14, a Instituição Competente dessa Parte Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

SEÇÃO 2

Disposições relativas aos benefícios do Brasil

Artigo 16

Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Índia serão também considerados, para alcançar a elegibilidade ao benefício, observando-se o seguinte:

- a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e
- b) o benefício deve ser estabelecido, pro rata, pela composição dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

2. O benefício teórico mencionado na alínea “a” do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

SEÇÃO 3

Disposições relacionadas aos benefícios da Índia

Artigo 17

Totalização do período de cobertura

Sempre que a legislação da Índia fizer a aquisição, retenção ou a recuperação do direito aos benefícios que dependem do cumprimento de períodos de seguro acumulados e antes que a pessoa atinja a idade da aposentadoria, conforme especificado no Employees' Pension Scheme 1995 da Índia, os períodos de seguro no Brasil devem ser levados em conta, quando necessário, desde que estes períodos não se sobreponham a períodos de seguro.

Artigo 18

Cálculo dos benefícios indianos

1. Se uma pessoa tiver direito a um benefício, nos termos da legislação india, sem proceder necessariamente à totalização, a Instituição Competente na Índia deve calcular o direito ao benefício diretamente com base no período de seguro cumprido na Índia e apenas ao abrigo da legislação india.

2. Se uma pessoa tiver direito a um benefício por força da legislação indiana, com seu direito tendo sido criado apenas levando em conta a totalização dos períodos de seguro completados em ambas as Partes Contratantes, nos termos do Artigo 17, as seguintes regras se aplicam:

- a) a Instituição Competente deve calcular o montante teórico do benefício devido, como se todos os períodos cumpridos de acordo com a legislação das duas Partes Contratantes fossem exclusivamente cumpridos ao abrigo da legislação indiana; e
- b) a Instituição Competente, em seguida, deve calcular o montante devido, com base na quantidade especificada em (a), na proporção da duração dos períodos de sua legislação, em relação à duração de todos os períodos contabilizados em (a).

3. Pagamentos de montante fixo (lump-sum) e saques serão concedidos para nacionais brasileiros, tal como previsto para os trabalhadores internacionais, em conformidade com a legislação da Índia.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E ADMINISTRATIVAS

Artigo 19

Apresentação de Documentos

1. Solicitação, comunicação ou recurso relativo a um benefício, que seja devido em virtude do presente Acordo ou de outra forma, pode ser apresentado no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

2. A data em que uma solicitação, comunicação ou recurso, a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, for apresentada à Instituição Competente de uma Parte Contratante será considerada como sendo a data da apresentação do referido documento à Instituição Competente da outra Parte Contratante. A Instituição Competente para a qual uma solicitação, notificação ou apelação for apresentada deve submetê-la sem demora à Instituição Competente da outra Parte Contratante.

3. Uma solicitação de um benefício de uma Parte Contratante será considerada como uma solicitação para o benefício correspondente da outra Parte Contratante, desde que o requerente tenha indicado, em tal solicitação, de que há, ou havia, uma filiação com o sistema de previdência social da outra Parte Contratante.

Artigo 20

Pagamento de benefícios

1. Se uma Parte Contratante impuser restrições legais ou administrativas relativas à transferência de moeda para fora do seu território, essa Parte Contratante deve implementar medidas, o mais rapidamente possível, para garantir os direitos de pagamento e entrega de benefícios devidos de acordo com a legislação dessa Parte Contratante ou por força deste Acordo. As medidas devem funcionar de forma retrospectiva ao tempo em que foram aplicadas as restrições.
2. Um benefício a ser pago por uma Parte Contratante, em virtude do presente Acordo, será pago por essa Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação das Partes Contratantes que regula o pagamento das taxas administrativas e outros custos de processamento e pagamento desse benefício.
3. Quando, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante forem parcialmente ou totalmente isentos de encargos administrativos, incluindo taxas consulares, esta isenção aplica-se igualmente aos documentos que são apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituições Competentes da outra Parte Contratante.
4. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (Apostille Convention), sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

Artigo 21

Intercâmbio de informações e assistência mútua

1. As Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação responsáveis pela aplicação do presente Acordo devem, na medida permitida pelas suas leis nacionais:
 - a) comunicar entre si todas as informações necessárias para a aplicação do presente Acordo ou para efeitos da respectiva legislação;
 - b) prestar assistência uma a outra, inclusive comunicar uma a outra de todas as informações necessárias, no que concerne à determinação ou pagamento de qualquer benefício ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo da legislação a que este Acordo se aplica, como se o assunto envolvesse a aplicação de sua própria legislação; e

- c) comunicar entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo ou sobre as mudanças nas suas respectivas legislações, na medida em que essas mudanças afetam a aplicação do presente Acordo.

2. A assistência a que se faz referência no parágrafo 1 do presente Artigo deve ser fornecida gratuitamente, de acordo com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte Contratante, qualquer informação sobre um indivíduo - que seja transmitida em conformidade com este Acordo a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante por uma Autoridade Competente ou uma Instituição Competente da outra Parte Contratante - são sigilosas e serão utilizadas apenas para fins de aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

4. Em nenhum caso, o disposto no parágrafo 1 e 3 do presente Artigo deve ser interpretado no sentido de impor à Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma das Partes Contratantes a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação ou à prática administrativa das Partes Contratantes; ou
- b) fornecer informações que não sejam normalmente obtidas com base na sua legislação ou na prática administrativa normal de qualquer das Partes Contratantes.

5. Na aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente e a Instituição Competente de uma Parte Contratante podem comunicar entre si em qualquer uma das línguas oficiais das Partes Contratantes ou em inglês.

6. Documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte Contratante não podem ser rejeitados apenas com o fundamento de que estão escritos na língua oficial da outra Parte Contratante ou em inglês.

7. As Instituições Competentes das Partes Contratantes fornecerão uma a outra, em um cronograma acordado, num formato acordado, as informações pertinentes, incluindo, mas não limitado, a morte, mudança de endereço, mudança de status de relacionamento e mudanças na quantidade de benefícios dos beneficiários mútuos.

Disposições Administrativas Relativas aos Benefícios por Invalidez

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.
2. A Instituição Competente da Parte Contratante, em cujo território residir o requerente, disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte Contratante, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.
3. No caso de perícia médica realizada sob o amparo das legislações de uma ou de ambas as Partes Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.
4. A pedido da Instituição Competente de uma Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.
5. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

Artigo 23

Ajuste Administrativo

As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, por meio de um Ajuste Administrativo, as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Artigo 24

Troca de Estatísticas

1. As Instituições Competentes das Partes Contratantes devem trocar estatísticas anuais sobre os pagamentos concedidos aos beneficiários nos termos do presente Acordo.

2. Essas estatísticas devem incluir o número de beneficiários e o montante total de benefícios pagos e serão apresentadas na forma a ser acordada pelas Instituições Competentes.

Artigo 25

Resolução de Conflitos

1. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão resolver, na medida do possível, quaisquer dificuldades que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo segundo seu espírito e princípios fundamentais.

2. As Partes Contratantes deverão deliberar prontamente, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, sobre questões que não foram resolvidas pelas Autoridades Competentes nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

Artigo 26

Revisão do Acordo

1. Quando uma Parte Contratante solicitar à outra Parte Contratante que se reúnam para revisar este Acordo, as Partes Contratantes reunir-se-ão para este fim em qualquer local mutuamente acordado

2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor conforme o dispositivo previsto no Artigo 28.

3. As Partes poderão alterar suas Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação pela via diplomática.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27

Disposições transitórias

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.

2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.

3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo.

Artigo 28

Entrada em vigor

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas.

Artigo 29

Denúncia

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 do presente Artigo, o presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo.

2. Em caso de denúncia, o presente Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todas as pessoas que:

a) na data em que a denúncia produzir efeitos, estejam recebendo benefícios; ou

b) antes dessa data, tenham apresentado solicitações de, e teriam direito a receber, benefícios por força do presente Acordo; ou

c) imediatamente antes da data de denúncia, estejam sujeitas apenas à legislação de uma Parte Contratante por força do parágrafo 2 do Artigo 7 e do parágrafo 2 do Artigo 11 da

Parte II do Acordo, desde que o trabalhador continue a satisfazer os critérios de tais artigos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Nova Déli no dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, cada um nos idiomas português, hindu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores

Ms. Vijay Thakur Singh

Secretária (Leste), Ministério das Relações
Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE COOPERAÇÃO EM BIOENERGIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Índia
(doravante denominados "Partes"),

Convencidos da importância de buscar e promover avanços na bioenergia, a fim de aumentar sua eficiência econômica, fortalecer seus benefícios sociais e reforçar seu uso sustentável, contribuindo para os objetivos de desenvolvimento sustentável;

Desejando intensificar os laços já fortes entre os dois países por meio da cooperação em bioenergia;

Considerando o trabalho estreito e a colaboração próxima de ambos os países na iniciativa "Plataforma para o Biofuturo" e no "Desafio de Inovação em Biocombustíveis Sustentáveis" da iniciativa "Missão de Inovação", para a promoção de um diálogo político sólido e da colaboração em pesquisa nos campos da bioenergia e da bioeconomia sustentável de baixo carbono;

Reconhecendo as diversas atividades de cooperação do diálogo bilateral em bioenergia realizadas no passado recente, incluindo o intercâmbio de visitas técnicas e a realização de reunião bilateral sobre cooperação em bioenergia, em Nova Déli;

Observando o crescente interesse da academia e do setor privado em relação à cooperação em bioenergia e biocombustíveis e o grande potencial de intercâmbio de conhecimentos e compartilhamento de lições;

Considerando as semelhanças e diferenças de ambos os países em relação à bioenergia e produção agrícola e às políticas de transportes e biocombustíveis;

Concordando que este Memorando de Entendimento expressa a disposição de ambos os países em cooperar em bioenergia, incluindo biocombustíveis;

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

Objetivo

Por meio deste Memorando, as Partes intensificarão sua cooperação em biocombustíveis, com base nos princípios de igualdade e vantagens mútuas, para promover a produção e o uso de biocombustíveis, incluindo etanol, biodiesel, bioquerosene e biogás, bem como bioenergia e coprodutos e subprodutos adequados oriundos de biomassa, levando em consideração a experiência acumulada pelos dois países.

Artigo II

Alcance e Modalidades

1. As Partes concordam em realizar atividades conjuntas e intercâmbio de informações, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos, nas seguintes áreas de interesse, entre outras que podem ser acordadas pelas Partes, conforme decidido pelo Grupo de Trabalho Conjunto:

- i) Intercâmbio de informações sobre produção e uso sustentável de biocombustíveis, incluindo políticas e regulamentos e outras áreas de interesse relacionadas;
- ii) Diálogo, cooperação e promoção de investimentos nas cadeias produtivas de biocombustíveis, bioeletricidade e biogás, incluindo os setores de matéria-prima, conversão industrial, distribuição e uso final;
- iii) Intercâmbio de políticas e práticas para garantia da qualidade e sustentabilidade da bioenergia;
- iv) Intercâmbio de informações sobre práticas e políticas agrícolas relacionadas à biomassa para bioenergia, incluindo cana-de-açúcar, milho, arroz, oleaginosas e culturas lignocelulósicas;
- v) Intercâmbio de informações sobre tecnologias avançadas para produção de bioenergia, incluindo conversão lignocelulósica e outros biocombustíveis avançados;

- vi) Intercâmbio de informações sobre políticas de redução dos níveis de emissão de gases de efeito estufa com base no uso de biocombustíveis, utilizando avaliação do ciclo de vida e emissão de certificados de redução de emissões negociados em mercado organizado;
- vii) Intercâmbio de informações a respeito de leis e regulamentos de mandatos de mistura, estratégias de desenvolvimento e abordagens para os desafios de implementação;
- viii) Intercâmbio de experiências sobre aspectos comerciais e promoção de posição conjunta para abordar o acesso a mercados e a sustentabilidade de biocombustíveis, incluindo biocombustíveis avançados;
- ix) Incentivo ao uso eficiente de biocombustíveis, em particular bioetanol e biodiesel, e discussão sobre possíveis desenvolvimentos em biocombustíveis sustentáveis para o transporte aéreo e marítimo;
- x) Otimização de índices de mistura, visando ao melhor desempenho de motores;
- xi) Eventuais modificações/ajustes no motor e no combustível veicular, para utilização de diferentes percentuais de mistura de biocombustíveis em combustíveis fósseis;
- xii) Seleção dos materiais apropriados à compatibilização dos componentes do sistema de combustível com os biocombustíveis;
- xiii) Compartilhamento de informações sobre desempenho veicular sob diferentes opções de mistura e condições climáticas, e externalidades positivas na redução das emissões de gases de efeito estufa e na melhora do meio ambiente;
- xiv) Desenvolvimento de estabilizadores, aditivos e desnaturantes, em particular para utilização em misturas;
- xv) Regulação e infraestrutura de fornecimento e distribuição de biocombustíveis;
- xvi) Intercâmbio de análises laboratoriais e equipamentos necessários para determinar níveis de mistura;
- xvii) Promoção de tecnologias mais eficientes em veículos automotores, incluindo célula de combustível a etanol para motores elétricos.

2. A cooperação sob este Memorando de Entendimento pode adotar as seguintes modalidades:

- i) Organização de seminários e grupos de trabalho, inclusive por videoconferência e outros meios digitais;
- ii) Organização de reuniões de facilitação de investimentos e rodadas de negócios;
- iii) Diálogo técnico e de alto nível sobre políticas, investimentos e marcos regulatórios;
- iv) Desenvolvimento de pesquisas conjuntas ou projetos técnicos sobre assuntos de interesse mútuo;
- v) Troca de visitas de funcionários do governo e especialistas técnicos para o compartilhamento de experiências sobre práticas, políticas, regulamentações, incentivos e tecnologias de energia renovável;

- vi) Diálogo e coordenação diretos em foros e organizações internacionais pertinentes, incluindo a Plataforma para o Biofuturo, Agência Internacional de Energia (AIE), Agência Internacional de Energia Renovável (IRENA), BRICS e o Grupo de Trabalho do G20 sobre Transições Energéticas, entre outros;
- vii) Exploração da possibilidade de cooperar na criação de centros de excelência em bioenergia nos dois países; e
- viii) Outras modalidades acordadas pelo Grupo de Trabalho Conjunto.

Artigo III

Grupo de Trabalho Conjunto

1. A fim de coordenar a implementação dos objetivos e atividades acima mencionados, as Partes concordam em estabelecer um "Grupo de Trabalho Conjunto" (GTC) que terá as seguintes atribuições:

- i) Deliberar e acordar a realização de ações e projetos específicos, de acordo com a área e as modalidades prioritárias identificadas neste Memorando;
- ii) Identificar, designar e/ou incentivar entidades relevantes em cada país, inclusive nos setores público e privado, para participação no apoio à implementação das ações e projetos acordados;
- iii) Deliberar e acordar, conforme necessário, novas áreas e modalidades de cooperação em bioenergia;
- iv) Monitorar e avaliar as atividades de cooperação.

2. A coordenação das atividades relacionadas a este Memorando, pelo lado brasileiro, será coexercida por representantes designados pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Ministério das Relações Exteriores.

3. A coordenação das atividades relacionadas a este Memorando, pelo lado indiano, será coexercida por representantes designados pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Ministério das Relações Exteriores.

4. Cada um dos Ministérios coordenadores de cada Parte designará formalmente um ponto focal principal e um ponto focal alternativo para o GTC.

5. Os quatro pontos focais principais e quatro pontos focais alternativos estão listados no anexo a este memorando e podem ser atualizados a qualquer momento, por meio de comunicação formal por escrito, por quaisquer das Partes.

6. O GTC priorizará o uso de comunicações eletrônicas na condução de seu trabalho. Videoconferências e chamadas de vídeo também poderão ser utilizadas.

- i) O GTC pode realizar reuniões presenciais, conforme necessário, à margem de foros internacionais dos quais participem ambas as Partes.
- ii) As reuniões presenciais do GTC no Brasil ou na Índia podem ser convocadas a qualquer momento, de comum acordo.

7. Ao implementar seu trabalho, o GTC pode convidar ou mobilizar, como parte de suas ações acordadas, membros de agências governamentais, instituições científicas, centros de pesquisa, universidades, associações empresariais, empresas ou qualquer outra entidade, como e quando considerado essencial.

Artigo IV

Propriedade Intelectual e Sigilo da Informação

Aspectos de direitos de propriedade intelectual e sigilo da informação, onde quer que se apliquem, deverão ser objeto de negociações específicas que levem em consideração a legislação nacional de cada país e as normas internacionais aceitas por ambos os países.

Artigo V

Custos de Participação

As despesas de todas as atividades sob este Memorando de Entendimento serão custeadas pelas agências participantes, em conformidade com as próprias dotações, planos e regulamentos, bem como com as condições mutuamente acordadas.

Artigo VI

Emendas

Emendas ou modificações a este Memorando de Entendimento poderão ser feitas a qualquer momento por consentimento mútuo das Partes e serão válidas quando feitas por escrito pelas Partes ou por seus representantes autorizados e quando dispuserem especificamente que constituem emendas a este Memorando de Entendimento.

Artigo VII

Disposições finais

1. Este Memorando de Entendimento produzirá efeitos na data de sua assinatura e permanecerá válido até manifestação formal e expressa em contrário por uma das Partes.

2. Este Memorando de Entendimento não implica a assunção de encargos ou compromissos gravosos por qualquer uma das Partes.

3. Este Memorando de Entendimento pode ser terminado por qualquer uma das Partes mediante notificação à outra Parte. A terminação surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Memorando de Entendimento.

Feito em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, em duas cópias originais, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Ernesto Araújo

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Sh. Dharmendra Pradhan

Ministro de Petróleo e Gás Natural

Bento Albuquerque

Ministro de Estado de Minas e Energia

PROGRAMA DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA PARA O PERÍODO 2020-2024

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República da Índia

(doravante denominados conjuntamente como “as Partes” e individualmente como “Parte”);

Evocando a implementação do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, celebrado em 23 de setembro de 1968;

Desejando fortalecer os laços de amizade entre as Partes de modo a aprofundar as relações culturais entre elas; e

Tendo em conta a experiência de implementação do Programa Executivo de Intercâmbios Culturais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia para o período de 2012-2014;

Acordaram o seguinte Programa de Intercâmbio Cultural para o período 2020-2024.

Artigo 1

Disposições Gerais

Em consonância com o Acordo Cultural, as Partes buscarão organizar, preferencialmente a cada 2 anos, reuniões da Comissão Mista Cultural em local e data a ser determinado de comum acordo. Encontros adicionais poderão ser organizados preferencialmente via videoconferência.

As disposições deste Programa de Intercâmbio Cultural não impedirão que as Partes celebrem outros acordos que julgarem convenientes.

Artigo 2**Áreas de Cooperação**

As Partes cooperarão no aprofundamento das relações culturais nas seguintes áreas:

- a) Audiovisual, incluindo cinema, televisão;
- b) Música e dança;
- c) Teatro;
- d) Literatura;
- e) Exposições, Seminários e Conferências de Arte Moderna e Contemporânea;
- f) Arquivos Históricos Nacionais;
- g) Bibliotecas;
- h) Museus, preferencialmente Centros e Museus de Ciência;
- i) Festivais Culturais; e
- j) Outras áreas que venham a ser mutuamente acordadas entre as Partes, que se enquadrem no escopo deste Programa de Intercâmbio Cultural.

Artigo 3**Formas de Intercâmbio Cultural**

- a) As Partes intercambiarião informações sobre as áreas listadas no artigo 2, incluindo uma lista anual de exposições, festivais, publicações e outros eventos culturais, a ocorrerem durante o ano;
- b) As Partes encorajarão e facilitarão a participação de artistas, grupos artísticos, autores, curadores, especialistas e empreendedores culturais de seus respectivos países em eventos culturais no território do outro. As Partes também encorajarão a participação de filmes brasileiros em festivais de cinema indianos e filmes indianos em festivais de cinema brasileiros.
- c) As Partes promoverão o intercâmbio de publicações e a tradução de obras literárias de ambos os países.
- d) As Partes facilitarão o intercâmbio de atividades de suas respectivas instituições culturais. Para este fim, as Partes encorajarão a assinatura de Acordos e Memorandos de Entendimento entre instituições culturais de ambos os países.
- e) As Partes se empenharão em buscar meios para realização de coproduções cinematográficas e televisivas.

Artigo 4

Disposições Finais

- a) As condições financeiras para a implementação da cooperação mencionada no presente Programa serão negociadas caso a caso, com base na reciprocidade, diretamente entre as instituições interessadas ou por meio dos canais diplomáticos.
- b) Qualquer disputa entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Programa de Intercâmbio Cultural será resolvida de forma amigável por meio de consultas ou negociações entre as Partes.
- c) O presente Programa de Intercâmbio Cultural terá efeito na data de sua assinatura por representantes das Partes devidamente autorizados e permanecerá em efeito até 31 de dezembro de 2024, a não ser que seja denunciado por quaisquer das Partes por meio escrito dirigido à outra Parte, com antecedência mínima de 6 meses da data desejada para o fim da vigência do presente acordo.

Acordado e assinado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais em português, inglês e hindi, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvidas de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Ernesto Araújo

Ministro de Estado das Relações Exteriores

Sr. S. Jaishankar

Ministro das Relações Exteriores

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE
ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

a República da Índia,
a seguir denominadas Partes;

Guiados pelas relações tradicionais de amizade entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de facilitar as medidas mais amplas de assistência mútua na entrega de notificações, execução de mandados e outros documentos e comissões judiciais;

Desejando melhorar a eficácia de ambos os países na investigação, repressão, prevenção e supressão de crimes, bem como no rastreamento, restrição, bloqueio ou confisco dos produtos e instrumentos do crime, por meio da cooperação e assistência jurídica mútua em matéria penal;

Recordando a importância particular de combater atividades criminosas graves, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de estupefacentes e substâncias psicotrópicas, infrações econômicas, armas de fogo, munições, explosivos, crime organizado, crimes cibernéticos, terrorismo e financiamento do terrorismo;

Concordaram com:

**ARTIGO 1
Âmbito de aplicação**

1. Nos termos do presente acordo, sem prejuízo do direito interno, as partes conceder-se-ão a medida mais ampla de assistência jurídica mútua em matéria penal.
2. Para efeitos do presente acordo, é concedida assistência jurídica mútua, independentemente de a assistência ser procurada ou prestada por um tribunal ou outra autoridade, conforme previsto no parágrafo 5.
3. O presente acordo aplica-se igualmente a quaisquer pedidos de assistência jurídica mútua relacionados com atos ou omissões cometidos antes da sua entrada em vigor.

4. A assistência será prestada sem levar em consideração se a conduta que é objeto de investigação, processo ou procedimento na Parte Requerente constituiria um crime de acordo com as leis domésticas da Parte Requerida, com exceção do pedido de assistência feito nos termos do Artigo 15 e 16 deste Acordo, em que a assistência será prestada apenas se a conduta constituir um crime no território da Parte Requerida.

5. Para os fins deste Acordo, as autoridades competentes para encaminhar um pedido de assistência jurídica mútua à sua Autoridade Central são os responsáveis ou habilitados a conduzir investigações, processos judiciais ou procedimentos judiciais, conforme definido na legislação nacional da Parte Requerente.

6. O presente Acordo destina-se unicamente à assistência jurídica mútua entre as partes. As disposições deste Acordo não darão direito a qualquer pessoa particular de obter, suprimir ou excluir qualquer evidência ou impedir a execução de uma solicitação.

7. O Acordo não se aplica a:

- a) prisão ou detenção de qualquer pessoa com vistas a extraditar;
- b) execução de sentença penal imposta na Parte Requerente na Parte Requerida, exceto na extensão permitida pela lei da Parte Requerida e pelo Artigo 16, 17 e 18 do presente Acordo;
- c) transferência de pessoas sob custódia para cumprir sentença;
- d) transferência de processos em matéria penal.

Artigo 2 **Definições**

1. Para os fins deste Acordo:

- a) Assuntos criminais significam investigações, inquéritos, julgamentos ou outros procedimentos relacionados a um crime de acordo com as leis domésticas de uma Parte;
- b) Assuntos criminais também devem incluir investigações ou procedimentos relacionados a crimes tributários, alfandegários e transferências internacionais de capital ou pagamentos, incluindo aqueles que fomentam o terrorismo e a evasão de divisas.

2. A assistência deve incluir:

- a) identificar, rastrear, pesquisar, localizar, restringir, apreender, confiscar, bloquear e alienar produtos e instrumentos do crime, incluindo aqueles relacionados ao terrorismo, crimes econômicos, crimes cibernéticos e

assistência em processos relacionados, desde que permitido pelas leis da Parte Requerida;

- b) obtenção de provas e obtenção de depoimentos de pessoas;
- c) fornecimento de informações, documentos e outros registros, inclusive registros criminais e judiciais;
- d) localização de pessoas e objetos, incluindo sua identificação;
- e) entrega de bens, incluindo empréstimos de provas;
- f) disponibilizar pessoas detidas e outras pessoas para prestar depoimento ou auxiliar investigações, processos ou outros procedimentos criminais;
- g) entrega de documentos, incluindo documentos que visem o comparecimento de pessoas;
- h) autorizar pessoas da Parte Requerente a estarem presentes durante a execução das solicitações;
- i) facilitar o comparecimento de testemunhas ou o auxílio de pessoas em investigações, processos ou outros procedimentos criminais; e
- j) tomar medidas para restituir fundos públicos desviados;
- k) proteger e preservar dados de computador;
- l) qualquer outra assistência consistente com os objetivos deste Acordo e que não contrarie a lei doméstica da Parte Requerida.

3. Para os fins deste Acordo:

- a) "Produto do crime" significa qualquer propriedade que seja derivada ou obtida direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, como resultado de atividade criminosa (incluindo crimes envolvendo transferência de moeda), ou o valor de tais bens;
- b) "Propriedade" inclui bens e ativos de todos os tipos, sejam corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como ações e instrumentos que comprovem a propriedade ou o interesse em tais propriedades obtidas por meio de produtos e instrumentos do crime;
- c) "Confisco" significa qualquer medida que resulte em privação de bens;
- d) "Instrumentos de crime" significa qualquer propriedade que seja ou se destine a ser usada em conexão com a prática de uma infração; e

- e) "restrição de propriedade" significa qualquer medida para impedir a negociação, a transferência ou a alienação de bens;
- f) "Embargo" significa proibição de transferência, conversão, disposição ou movimento de propriedade por uma ordem;
- g) "Dados" significa uma representação de informações, conhecimentos, fatos, conceitos ou instruções que estão sendo preparadas ou foram preparadas de maneira formal e que devem ser processadas, estão sendo processadas ou foram processadas em um sistema ou rede de computadores e podem estar de qualquer formato (incluindo impressões de computador, mídia de armazenamento magnético ou óptico, cartões perfurados, fitas perfuradas) ou armazenados internamente na memória do computador;
- h) "Dados pessoais" significa dados sobre ou relacionados a uma pessoa física ou jurídica que seja direta ou indiretamente identificável, tendo em conta qualquer característica, traço, atributo ou qualquer outra característica da identidade dessa pessoa física ou jurídica, ou qualquer combinação de tais recursos ou qualquer combinação de tais recursos com outras informações; e
- i) "Preservação de dados do computador" significa a proteção dos dados do computador que já existem em forma armazenada contra modificação, exclusão e qualquer coisa que possa causar alterações ou deterioração na qualidade ou condição atual.

Artigo 3 **Autoridades centrais**

1. Os pedidos de assistência ao abrigo do presente Acordo devem ser feitos através das autoridades centrais das Partes.
2. Na República Federativa do Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Na República da Índia, a Autoridade Central é o Ministério de Assuntos Internos.
3. As Autoridades Centrais devem se comunicar diretamente entre si para os fins deste Acordo.
4. As Partes podem, a qualquer momento, designar qualquer outra autoridade como Autoridade Central para os fins deste Acordo. A notificação dessa designação será realizada por troca de notas diplomáticas.

Artigo 4 **Conteúdo das Solicitações**

1. O pedido de assistência deve ser feito por escrito. No entanto, em circunstâncias urgentes, uma solicitação pode ser feita por e-mail ou fax ou qualquer outra forma acordada de

mídia eletrônica ou através da INTERPOL, mas deve ser confirmada por escrito com todos os documentos relevantes dentro de 15 dias após a solicitação.

2. Os pedidos de assistência devem incluir uma declaração contendo:

- a) O nome da autoridade competente que conduz a investigação ou o procedimento a que o pedido se refere;
- b) a natureza da investigação, processo ou procedimento, incluindo um resumo dos fatos e uma cópia das leis aplicáveis, exceto nos casos de solicitação de entrega de documentos;
- c) a finalidade para a qual o pedido é feito e a natureza da assistência solicitada;
- d) detalhes de contato de uma pessoa capaz de responder a perguntas sobre solicitação;
- e) estabelecer vínculo entre a questão criminal e a assistência solicitada;
- f) informações disponíveis para a Parte Requerente sobre a pessoa ou propriedade sob investigação;
- g) a história criminal do suposto acusado, se houver;
- h) detalhes de qualquer procedimento ou requerimento específico que a Parte Requerente deseja seguir;
- i) qualquer prazo dentro do qual seja desejado o cumprimento da solicitação;
- j) a identidade, a nacionalidade e a localização da pessoa ou pessoas que são objeto da investigação ou do procedimento, sempre que possível, a data, o local de nascimento e o nome dos pais;
- k) no caso de pedidos de obtenção de provas ou busca e apreensão, uma declaração indicando a base da convicção de que evidências podem ser encontradas na jurisdição da Parte Requerida;
- l) no caso de pedidos de obtenção de provas de uma pessoa, uma declaração sobre se são necessárias declarações simples ou juramentadas e uma descrição do objeto da evidência ou declaração solicitada;
- m) no caso de empréstimo de provas, a pessoa ou classe de pessoas que terão sua custódia, o local para o qual a prova será removida, quaisquer testes a serem realizados e a data em que a prova será devolvida;
- n) no caso de disponibilizar as pessoas detidas, a pessoa ou classe de pessoas que estarão sob custódia durante a transferência, o local para o qual a pessoa detida será transferida e a data do retorno dessa pessoa;

- o) a necessidade, se houver, de confidencialidade e as razões para isso; e
- p) No caso de pedidos de bloqueio ou confisco de produtos ou instrumentos de crime, sempre que possível:
 - i) uma descrição detalhada dos produtos ou instrumentos, incluindo sua localização;
 - ii) uma declaração descrevendo a base da crença de que o dinheiro ou a propriedade são os produtos ou instrumentos do crime; e
 - iii) uma declaração descrevendo as evidências que estariam disponíveis para um processo na Parte Requerida.
- q) Em caso de solicitação em relação ao conteúdo dos dados, deve ser fornecida uma declaração sobre a provável causa do vínculo entre o crime e as informações procuradas;
- r) Em caso de solicitação de preservação de dados, a identidade do provedor de serviços de Internet (ISP) ou do provedor de serviços de telecomunicações (TSP) ou de um indivíduo ou instituição cujos dados devem ser preservados ou o endereço de telecomunicações dessa pessoa deve ser fornecido pela Parte Requerente, juntamente com uma descrição dos dados que devem ser preservados e sua relevância para a investigação ou acusação;
- s) No caso de solicitação de identificação de informações bancárias, a identidade da pessoa física ou jurídica relevante para a localização de tais contas ou transações pode ser fornecida pela Parte Requerente, juntamente com uma declaração que mostre que as informações solicitadas estão relacionadas à investigação criminal ou procedimento e que os bancos no território da Parte Requerida possam ter as informações solicitadas.

3. A Parte Requerida não se recusará a executar a solicitação apenas porque ela não inclui todas as informações descritas neste artigo, caso esta possa ser executada de acordo com a lei da Parte Requerida.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente que forneça qualquer informação adicional que pareça necessária à Parte Requerida para fins de execução da solicitação.

Artigo 5 **Execução de Solicitação**

1. A Autoridade Central da Parte Requerida deve executar prontamente a solicitação, ou executá-la através da autoridade apropriada, de acordo com a lei da Parte Requerida e, na medida em que não seja proibida por essa lei, da maneira especificada pela Parte Requerente.

2. O Tribunal ou a autoridade competente em nome da Parte Requerida terá autoridade para emitir convocações, intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias para executar a solicitação.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida tomará todas as providências necessárias para a representação na Parte Requerida da Parte Requerente em qualquer processo decorrente de um pedido de assistência.

4. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, informar a Parte Requerente da data e local da execução do pedido de assistência.

5. A Parte Requerida não se recusará a executar uma solicitação apenas com base em sigilo bancário.

Artigo 6 **Recusa de Assistência**

1. A Parte Requerida recusará a assistência se:

- a) a execução do pedido prejudique sua soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses essenciais, ou prejudique a segurança de qualquer pessoa;
- b) a execução da solicitação seja contrária à lei interna da Parte Requerida;
- c) o pedido se refira a um crime pelo qual a pessoa acusada foi absolvida ou perdoada definitivamente;
- d) o pedido se refira a uma infração militar que não constitua crime ao abrigo do direito penal comum;
- e) Existam motivos substanciais para crer que o pedido de assistência foi feito com o objetivo de investigar e processar uma pessoa por causa da raça, sexo, religião, nacionalidade, origem ou opiniões políticas dessa pessoa, ou a posição dessa pessoa pode ser prejudicada por qualquer uma dessas razões;
- f) O pedido não seja feito em consonância com as disposições deste Acordo;
- g) Se a solicitação for feita por crime que seja considerado pela Parte Requerida como sendo de natureza política. Para os fins deste Acordo, os seguintes crimes não serão considerados crimes políticos:
 - i) Assassinato ou outro crime doloso contra a pessoa de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo de uma das Partes, ou de um membro da família do Chefe de Estado ou de Governo;
 - ii) Crimes relacionados ao seqüestro de aeronaves, conforme descrito na Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, realizada em Haia em 16 de dezembro de 1970;

- iii) Atos de sabotagem aeronáutica, conforme descrito na Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, realizada em Montreal em 23 de setembro de 1971;
- iv) Crimes contra pessoas internacionalmente protegidas, incluindo diplomatas, conforme descrito na Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive Agentes Diplomáticos, realizado em Nova York em 14 de dezembro de 1973;
- v) Tomada de reféns, conforme descrito na Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, realizada em Nova York em 17 de dezembro de 1979;
- vi) Crimes relacionados a drogas ilegais, conforme descrito na Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961, realizada em Nova York em 30 de março de 1961, no Protocolo que altera a Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961, realizada em Genebra em 25 de março de 1972, e a Convenção da ONU contra Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena em 20 de dezembro de 1988;
- vii) Investigação e procedimentos relacionados a ofensas criminais relacionadas ao terrorismo, isto é, uso da violência para fins políticos ou para amedrontar o público;
- viii) Qualquer outro crime no âmbito do terrorismo internacional, estupefacentes, crimes cibernéticos, convenções sobre corrupção e seus protocolos dos quais ambas as Partes sejam parte;
- ix) Qualquer crime definido nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC);
- x) Uma conspiração ou tentativa de cometer qualquer uma das infrações anteriores, ou ajudar ou favorecer uma pessoa que comete ou tenta cometer esses crimes.

2. A assistência pode ser recusada se:

- a) Se a solicitação feita é *de minimis* em sua natureza;
- b) O pedido de restrição, perdimento ou confisco de produtos e instrumentos de crime ou apreensão de bens refere-se a conduta / atividade que não pode ser a base para tal restrição, confisco, perdimento ou apreensão na Parte Requerida;
- c) Se a Autoridade Central da Parte Requerida entender que a execução de uma solicitação pode interferir em uma investigação criminal, processo judicial ou procedimento em andamento nessa Parte, poderá adiar a execução ou sujeitar a execução às condições determinadas após consultas com a Autoridade Central da Parte Requerente. Se a Parte Requerente aceitar a assistência sujeita às condições, deverá cumpri-las;

d) A Parte Requerida deverá informar prontamente a Parte Requerente de sua decisão de não executar, no todo ou em parte, um pedido de assistência ou adiar a execução, e deverá fundamentar a decisão.

3. Antes de recusar um pedido de assistência, a Parte Requerida deve considerar se a assistência pode ser concedida sob as condições que considerar necessárias. Se a Parte Requerente aceitar assistência sujeita a condições, deverá cumpri-las.

Artigo 7

Entrega de Documentos

1. A Parte Requerida deve entregar qualquer documento que lhe seja transmitido para esse fim.

2. A Parte Requerente transmitirá a solicitação para a entrega de um documento referente a uma resposta ou comparecimento na Parte Requerente dentro de um prazo razoável, antes da resposta ou do comparecimento programado.

3. A Parte Requerida deve devolver uma prova de entrega sempre que possível da maneira especificada na solicitação.

4. Se a entrega não puder ser realizada, os motivos deverão ser comunicados imediatamente pela Parte Requerida à Parte Requerente.

Artigo 8

Transmissão de documentos e objetos

1. A Parte Requerida deve fornecer cópias das informações, documentos e registros de departamentos e agências governamentais disponíveis publicamente.

2. A Parte Requerida pode fornecer qualquer informação, documentos, registros e objetos em poder de um departamento ou agência governamental, mas não disponível ao público, na mesma extensão e nas mesmas condições que estariam disponíveis para suas próprias autoridades policiais e judiciais.

3. A Parte Requerida pode fornecer cópias autenticadas de documentos ou registros, a menos que a Parte Requerente expressamente solicite os originais.

4. Os documentos, registros ou objetos originais fornecidos à Parte Requerente serão devolvidos à Parte Requerida o mais rápido possível, mediante solicitação.

5. Na medida em que não seja proibido pela lei da Parte Requerida, documentos, registros ou objetos deverão ser fornecidos em um formulário ou acompanhados da certificação especificada pela Parte Requerente, a fim de torná-los admissíveis de acordo com a lei da Parte Requerente.

Artigo 9

Obtenção de provas na Parte Requerida

1. Uma pessoa, incluindo uma pessoa em custódia, solicitada a testemunhar e produzir documentos, registros ou outros artigos na Parte Requerida pode ser obrigada por intimação ou ordem para comparecer e testemunhar e produzir esses documentos, registros e outros artigos, de acordo com a lei da Parte Requerida.
2. Sujeito à lei da Parte Requerida, os comissários, outros funcionários da Parte Requerente e as pessoas envolvidas nos procedimentos da Parte Requerente deverão ter permissão para estarem presentes quando as evidências forem obtidas na Parte Requerida.
3. Os cidadãos da Parte Requerente presentes enquanto as provas são obtidas, desde que permitido pela lei da Parte Requerida, podem fazer perguntas às autoridades da Parte Requerida. As pessoas presentes na execução de uma solicitação podem ser autorizadas a fazer uma transcrição literal do processo. O uso de meios técnicos para fazer tal transcrição literal pode ser permitido.
4. Sujeito à lei da Parte Requerida, uma testemunha também pode ser inquirida na Parte Requerida por comissão criada por corte competente da Parte Requerente.
5. Mediante solicitação de assistência nos termos deste Artigo, uma pessoa obrigada a prestar depoimento como testemunha no território da Parte Requerida pode recusar-se a fornecer tal evidência se a lei da Parte Requerida assim o permitir, e essa pessoa não deve, por esse motivo, ser responsabilizada ou sofrer qualquer penalidade ou medida coercitiva pelas cortes da Parte Requerente ou Parte Requerida.

Artigo 10

Disponibilidade de pessoas para depor ou auxiliar na investigação da Parte Requerente

1. A Parte Requerente pode solicitar a assistência da Parte Requerida para convocar uma pessoa para:
 - a) comparecer ou testemunhar em um processo relacionado a um assunto criminal na Parte Requerente, desde que essa pessoa não seja a pessoa acusada no processo;
 - b) ou auxiliar na investigação em relação a uma questão criminal na Parte Requerente.
2. Se a Parte Requerente considerar que é necessária a apresentação pessoal de uma testemunha ou especialista para fins de depoimento ou prestação de assistência, esta deverá informar a Parte Requerida. A Parte Requerida deve informar a testemunha ou especialista do pedido e, em seguida, comunicar à Parte Requerente a resposta recebida da testemunha ou especialista. Quando for o caso, a Parte Requerida deve certificar-se de que foram tomadas providências para a segurança da pessoa.

3. A Parte Requerida pode fornecer antecipadamente qualquer quantia acordada mutuamente a essa pessoa, a qual será restituída pela Parte Requerente.

4. As ajudas de custo, as despesas de viagem e de estadia dos reclamantes, testemunhas e especialistas serão custeadas pela Parte Requerente.

Artigo 11

Disponibilização de pessoas detidas para fornecer evidências ou auxiliar em investigações

1. Uma pessoa em custódia na Parte Requerida será, a pedido da Parte Requerente, transferida temporariamente para a Parte Requerente para auxiliar em investigações ou procedimentos, desde que a pessoa consinta com essa transferência e que não haja impedimentos à transferência da pessoa.

2. Quando for exigido que a pessoa transferida seja mantida em custódia de acordo com a lei da Parte Requerida, a Parte Requerente manterá essa pessoa sob custódia e devolverá a pessoa sob custódia na conclusão da execução da solicitação.

3. Quando a sentença imposta expirar, ou quando a Parte Requerida avisar a Parte Requerente de que a pessoa transferida não precisa mais ser mantida em custódia, essa pessoa será libertada e tratada como uma pessoa presente na Parte Requerente por conta de uma solicitação que visa a presença desta pessoa.

4. A pessoa transferida temporariamente será devolvida à Parte Requerida na conclusão do processo criminal para o qual a pessoa foi transferida.

5. O período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de cumprimento da pena que a pessoa em questão é ou será obrigada a sofrer no território da Parte Requerida.

Artigo 12

Salvo Conduto

1. Uma pessoa presente na Parte Requerente em resposta a uma solicitação não deve ser detida, exceto pela custódia nos termos do Artigo 11 (2), processada ou sujeita a qualquer outra restrição de liberdade pessoal nessa Parte por quaisquer atos ou omissões que precederam a saída dessa pessoa da Parte Requerida, nem será obrigada a depor em qualquer processo que não seja aquele a que a solicitação se refere.

2. O parágrafo 1 deste artigo deixará de ser aplicável se uma pessoa, uma vez liberada para deixar a Parte Requerente, não tiver saído dentro de trinta (30) dias após o recebimento da notificação oficial de que o comparecimento da pessoa não é mais necessário ou, havendo deixado o país, tenha regressado voluntariamente,

3. Uma pessoa que não consentir na transferência, nos termos do artigo 10 ou 11, não estará, em razão disso, sujeito a qualquer penalidade ou medida coercitiva dos tribunais do Estado Requerente ou do Estado Requerido.

Artigo 13
Trânsito de pessoas em custódia

1. A Parte Requerida pode autorizar o trânsito através de seu território de pessoa mantida em custódia pela Parte Requerente ou por um terceiro Estado, cuja apresentação pessoal tenha sido solicitada pela Parte Requerente em uma investigação, processo ou procedimento.
2. A Parte Requerida deve possuir autoridade e obrigação de manter a pessoa sob custódia durante o trânsito.

Artigo 14
Videoconferência

A pedido da Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, na medida do possível, e sujeito à sua legislação nacional, facilitar a realização de videoconferência para os fins dos Artigos 9, 10 e 11.

Artigo 15
Busca e apreensão

1. A Parte Requerida deve executar as solicitações de busca, apreensão e entrega de qualquer material para fins probatórios à Parte Requerente, desde que os direitos de terceiros de boa fé sejam protegidos.
2. A busca e apreensão devem ser conduzidas pela Parte Requerida na mesma extensão e nas mesmas condições que seriam realizadas por suas próprias autoridades policiais e judiciais, de acordo com suas leis.
3. A autoridade competente que executou uma solicitação de busca e apreensão deve fornecer as informações que possam ser exigidas pela Parte Requerente relativas a, mas não se limitando a, identidade, condição, integridade e continuidade da posse dos documentos, registros ou objetos apreendidos e as circunstâncias da apreensão.
4. A Autoridade Central da Parte Requerida pode exigir o consentimento da Parte Requerente, sujeito aos termos e condições que a Parte Requerida considere necessários para proteger os interesses de terceiros no item a ser transferido.

Artigo 16
Embargo, confisco e bloqueio de produtos e instrumentos de crime e compartilhamento dos mesmos

1. A Parte Requerida deverá, mediante solicitação, procurar verificar se algum produto ou instrumento do crime alegado está localizado dentro de sua jurisdição, investigar transações financeiras e obter outras informações ou evidências que possam ajudar a garantir a

recuperação de produtos e instrumentos de crime. A Parte Requerida transmitirá à Parte Requerente os resultados de suas investigações.

2. Quando, nos termos da subcláusula 1 do presente artigo, forem encontrados produtos suspeitos e instrumentos de crime, a Parte Requerida deverá, mediante solicitação, tomar as medidas permitidas por sua lei para impedir qualquer negociação, transferência ou descarte daqueles produtos suspeitos e instrumentos de crime, enquanto se aguarda uma determinação final em relação a esses produtos por um tribunal da Parte Requerente.

3. A Parte Requerida deverá, na medida do permitido por sua lei, executar ou permitir a execução de uma ordem final oriunda de uma corte da Parte Requerente, tomando ou confiscando os proveitos e instrumentos de crime e adotando outras medidas apropriadas para compensação às vítimas de crime e para cobrança de multas impostas pelo tribunal da Parte Requerente em processo criminal.

4. As partes garantirão que os direitos de terceiros de boa-fé sejam respeitados na aplicação do presente artigo.

5. As Partes consultar-se-ão para a destinação final dos proveitos e instrumentos do crime após dedução de despesas razoáveis incorridas na obtenção desses produtos.

6. Quando uma das Partes tiver motivos para acreditar que qualquer pessoa ou grupo de pessoas em sua jurisdição coletou ou esteja coletando ou contribuiu ou esteja contribuindo para quaisquer fundos destinados, direta ou indiretamente, ao financiamento ou promoção de atos de terrorismo no território da outra Parte, levará esses fatos à notificação da outra Parte e, mediante solicitação, tomará as medidas permitidas por sua legislação nacional para busca, apreensão e confisco de tais fundos e para persecução penal do indivíduo em questão.

Artigo 17 **Restituição de Ativos**

1. Como regra geral, uma vez emitida uma decisão de um tribunal de apelação ou equivalente na Parte Requerente, a restituição dos ativos será decidida pelas autoridades competentes.

2. A devolução deverá ocorrer, como regra geral, baseada em julgamento final na Parte Requerente

Artigo 18 **Retorno de fundos públicos desviados**

1. Quando a Parte Requerida apreender ou confiscar ativos que constituam fundos públicos, lavados ou não, e que tenham sido desviados da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os bens apreendidos ou confiscados, deduzidos os custos operacionais incorridos pela Parte Requerida. O retorno deve ocorrer, como regra geral, baseado em sentença final na Parte Requerente.

2. Se o objeto de confisco representar a propriedade cultural de uma Parte, será devolvido a essa Parte como um todo.
3. As Partes concordam que pode não ser apropriado compartilhar quando o valor dos ativos executados ou a assistência prestada pela Parte que coopera é de minimis.

Artigo 19

Proteção e preservação de dados

1. A solicitação relativa à assistência para o fornecimento de dados digitais ou pessoais sob este Acordo ocorrerá em estrita conformidade com a legislação nacional da Parte Requerida. Esses dados também podem ser fornecidos para prevenção de infrações de considerável importância, repressão de infrações e para evitar um perigo substancial à segurança pública.
2. As Partes, ao buscarem ou prestarem assistência nos termos do parágrafo 1, devem tomar as seguintes salvaguardas razoáveis, de acordo com suas leis nacionais:
 - a) os dados, incluindo dados pessoais, devem ser obtidos e processados de maneira justa e legal e devem ser apropriados, relevantes e não excessivos em relação aos fins para os quais são buscados e transferidos;
 - b) a Parte Requerente informará à Parte Requerida o período de tempo para o qual os dados são necessários. Esse período de tempo deverá ser consentido pela Parte Requerida. Os dados transferidos devem ser mantidos por um período não superior ao período necessário para a finalidade para a qual foram recebidos e devem ser devolvidos à Parte Requerida ou excluídos ao final do período especificado. A Parte Requerente deverá informar a Parte Requerida com antecedência, caso os dados tenham que ser mantidos por um período mais longo na Parte Requerente;
 - c) as autoridades competentes das partes tomarão todas as medidas razoáveis para impedir a transferência de dados imprecisos, incompletos ou desatualizados. Se for estabelecido que dados imprecisos ou intransferíveis foram transferidos, a Parte Requerente deverá informar imediatamente a Parte Requerida e fornecer dados corretos ou precisos. A Parte Requerente deve excluir ou devolver quaisquer dados imprecisos recebidos;
 - d) nenhum dado transferido para a Parte Requerente sob este Acordo poderá ser transferido para um terceiro país, um indivíduo particular ou um organismo internacional sem o consentimento da Parte Requerida que forneceu os dados;
 - e) as Partes tomarão as medidas apropriadas para garantir que os dados transferidos a eles sejam protegidos contra destruição accidental ou não autorizada, perda accidental e acesso, modificação ou disseminação não autorizada;
 - f) As Partes manterão um registro dos dados transferidos e de sua destruição; e

g) mediante solicitação, a Parte Requerente deverá informar a Parte Requerida de como os dados estão sendo utilizados.

3. Uma Parte pode solicitar que a outra Parte emita um aviso exigindo que qualquer pessoa ou provedor de serviços de Internet na posse ou controle de dados de computador aos quais a solicitação se aplique preserve os dados nos casos em que pareça à Parte Requerente que existam motivos para suspeitar que os dados solicitados podem conter informações relevantes para atividades criminosas. A Parte Requerida manterá os dados preservados até que estes sejam obtidos e transferidos pela Parte Requerida de acordo com a assistência solicitada.

Artigo 20 **Identificação de informações bancárias**

1. Mediante solicitação da Parte Requerente, a Parte Requerida deverá, de acordo com os termos deste Artigo, verificar imediatamente se os bancos localizados em seu território possuem informações sobre se uma pessoa física ou jurídica identificada suspeita ou acusada de um crime é a titular de uma conta ou contas bancárias e qualquer outro detalhe da mesma. A Parte Requerida deve comunicar imediatamente essas informações à Parte Requerente.

2. As ações descritas no parágrafo 1 deste artigo também são aplicáveis com a finalidade de identificar:

- a) informações sobre pessoas físicas ou jurídicas condenadas ou envolvidas de outra forma em um crime; e
- b) transações financeiras não relacionadas a contas.

3. As partes responderão a um pedido de produção dos registros relativos às contas ou transações identificadas nos termos do presente artigo, em conformidade com as disposições do presente acordo.

Artigo 21 **Investigação Conjunta**

As Partes, de acordo com os termos e condições mutuamente acordados, poderão realizar investigações conjuntas caso a caso em relação às investigações, processos ou procedimentos. As Partes devem concordar mutuamente com os procedimentos sob os quais a equipe de investigação conjunta deve operar, como sua composição, duração, localização, organização, funções, finalidade e termos, bem como sobre a participação dos membros da equipe de uma das Partes nas atividades de investigação que ocorrem em território da outra parte.

Artigo 22 **Compatibilidade com outros acordos / tratados**

A assistência e os procedimentos estabelecidos neste Acordo não impedirão uma das Partes de prestar assistência à outra Parte através das disposições de outras convenções / acordos internacionais aplicáveis, ou através das disposições de sua legislação nacional. As Partes também podem prestar assistência de acordo com qualquer arranjo, acordo ou prática bilateral que possa ser aplicável.

Artigo 23
Confidencialidade e limitação de uso

1. A Parte Requerida envidará seus melhores esforços para manter confidenciais a solicitação de assistência, seu conteúdo e seus documentos justificativos. Se a solicitação não puder ser executada sem violar a confidencialidade, a Parte Requerida deverá informar a Parte Requerente, que determinará se e em que medida a solicitação deve ser executada.
2. Salvo acordo em contrário, a Parte Requerente não deve, sem o consentimento da Parte Requerida, usar ou transferir informações ou evidências fornecidas pela Parte Requerida para investigações ou procedimentos diferentes dos indicados na solicitação. A Parte Requerente solicitará o consentimento prévio da Parte Requerida para usar ou divulgar informações ou evidências obtidas por meio de assistência para outros fins que não os mencionados na solicitação.
3. A Parte Requerente deve cumprir qualquer outra limitação imposta pela Parte Requerida ao uso ou transmissão de informações ou evidências fornecidas.

Artigo 24
Informação espontânea

1. A Autoridade Central de uma das Partes poderá, sem solicitação prévia, encaminhar informações à Autoridade Central da outra Parte, se considerar que a divulgação dessas informações poderá ajudar a outra Parte a iniciar ou realizar investigações ou procedimentos, ou que pode levar a uma solicitação por essa Parte nos termos deste Acordo.
2. A Parte que fornece informações pode, de acordo com sua legislação nacional, impor condições ao uso de tais informações pela outra Parte.

Artigo 25
Certificação ou autenticação

Os documentos, registros ou objetos transmitidos de acordo com este Acordo não exigirão nenhuma forma de autenticação, exceto conforme especificado no Artigo 7 ou conforme exigido pela Parte Requerente.

ARTIGO 26
Língua

Os pedidos e documentos de apoio devem ser acompanhados de uma tradução para o inglês da Índia e para o português do Brasil.

Artigo 27
Custos

1. A Parte Requerida arcará com o custo de execução do pedido de assistência, exceto que a Parte Requerente suportará:

a) as despesas associadas ao transporte de qualquer pessoa para ou do território da Parte Requerida, a pedido da Parte Requerente, e quaisquer despesas a serem pagas a essa pessoa enquanto estiver na Parte Requerente, de acordo com uma solicitação nos termos dos artigos 9 ou 10 deste Acordo;

b) as despesas, incluindo subsídios e honorários de especialistas, tanto na Parte Requerida quanto na Parte Requerente;

c) as despesas relacionadas à tradução, interpretação e transcrição: e

2. As despesas associadas à obtenção de provas da Parte Requerida à Parte Requerente por vídeo, satélite ou outros meios tecnológicos serão custeadas pelas respectivas Partes.

3. Se se tornar evidente que a execução da solicitação requer despesas de natureza extraordinária, as Partes consultar-se-ão para determinar os termos e condições sob os quais a assistência solicitada pode ser prestada.

Artigo 28 Consultas

1. As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão prontamente, nos momentos acordados mutuamente por elas, para promover a implementação mais eficaz deste Acordo. As Autoridades Centrais também poderão acordar medidas práticas necessárias para facilitar a implementação deste Acordo.

2. As consultas bilaterais entre as Autoridades Centrais das Partes poderão ser realizadas anualmente para a aplicação efetiva das disposições do presente Acordo e para o monitoramento da execução dos pedidos previstos no presente Acordo.

Artigo 29 Resolução de Litígios

1. As partes esforçar-se-ão por resolver os litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente acordo através dos canais diplomáticos.

Artigo 30 Entrada em vigor, alteração e rescisão

1. O presente acordo está sujeito a ratificação e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais rapidamente possível. Entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. O presente acordo pode ser alterado por consentimento mútuo.

3. Qualquer uma das partes pode denunciar o presente acordo mediante aviso prévio de seis meses por escrito à outra Parte por meio diplomático. Após o término do prazo, o Acordo deixará de ter qualquer força ou efeito.

4. No caso de rescisão, os pedidos de assistência recebidos antes da rescisão serão, no entanto, processados de acordo com os termos do Acordo, como se este ainda estivesse em vigor.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em dois originais em Nova Déli neste 25º dia de janeiro de 2020 em português, hindi e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês será aplicado.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores

Sr. S. Jaishankar,

Ministro das Relações Exteriores